SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
AMUPE

Pernambuco , 28 de Dezembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO VII | Nº 1486

ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS - COMUPE

CONSELHO DIRETOR
DECRETO Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 - COMUPE

Exonera o ocupante do cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições regimentais,
DECRETA:

Art. 1º - Exonera a pedido, a contar de 22 de dezembro de 2015, **ANA NERY DOS SANTOS** do Cargo em Comissão de Controladora Geral do COMUPE, para o qual foi nomeada pelo Decreto **05 de 14/09/2015**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COMUPE, MORENO-PERNAMBUCO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Presidente do COMUPE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pelo seu PRESIDENTE, ***José Coimbra Patriota Filho*** , torna pública a edição do **DECRETO N.º 10/2015**, que exonera **ANA NERY DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Controladora Geral do COMUPE, vinculado à estrutura administrativa do Conselho Fiscal do Consórcio COMUPE

Moreno (PE), 23 de dezembro de 2015.

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente: Luciano Torres Martins - Ingazeira

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Presidente do COMUPE

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos do COMUPE, para conhecimento dos interessados.

Moreno (PE), 23 de dezembro 2015..

JOSÉ MÁRIO BARROS FALCÃO
Secretário Executivo do COMUPE

Publicado por:
Mário Souza Falcão
Código Identificador:F5B85B46

CONSELHO DIRETOR
DECRETO Nº 11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015- COMUPE

Nomeia o ocupante para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições regimentais,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia, **EDUARDO JORGE ALVES GONÇALVES** para o cargo em comissão Controlador Geral – SE2, vinculado à estrutura administrativa do Conselho Fiscal do COMUPE, sem ônus para o Consórcio COMUPE.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COMUPE, MORENO-PERNAMBUCO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Presidente do COMUPE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pelo seu PRESIDENTE, ***José Coimbra Patriota Filho*** , torna pública a edição do **DECRETO N.º 11/2015**, que nomeia **EDUARDO JORGE ALVES GONÇALVES**, para o cargo em comissão de Controlador Geral do COMUPE, vinculado à estrutura administrativa do Conselho Fiscal do Consórcio COMUPE

Moreno (PE), 23 de dezembro de 2015.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Presidente do COMUPE

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos do COMUPE, para conhecimento dos interessados.

Moreno (PE), 23 de dezembro 2015..

JOSÉ MÁRIO BARROS FALCÃO
Secretário Executivo do COMUPE

Publicado por:
Mário Souza Falcão
Código Identificador:BF2001E5

CONSELHO DIRETOR
PORTARIA Nº 06 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 - COMUPE

O **Diretor Presidente** do **COMUPE – Consórcio dos Municípios Pernambucanos**, no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria **05/14.09.2015** que designou **ANA NERY DOS SANTOS MELO** como "Gerenciador de Sistema" da unidade jurisdicionada **COMUPE** – Consórcio dos Municípios Pernambucanos, na operação do(s) seguinte(s) sistema(s): **SAGRES, Controlador Interno dos Órgãos Jurisdicionados.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Moreno - PE, 23 de dezembro de 2015

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Diretor Presidente

Publicado por:
Mário Souza Falcão
Código Identificador:BAE07A61

CONSELHO DIRETOR
PORTARIA Nº 07 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 - COMUPE

O **Diretor Presidente** do **COMUPE – Consórcio dos Municípios Pernambucanos**, no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Art. 1º **Designar** a(s) pessoa(s) abaixo qualificada(s) como "Gerenciador de Sistema" da unidade jurisdicionada **COMUPE** – Consórcio dos Municípios Pernambucanos, na operação do(s) seguinte(s) sistema(s): **SAGRES, Controlador Interno dos Órgãos Jurisdicionados.**

EDUARDO JORGE ALVES GONÇALVES
Cargo: Controlador Geral SE2
CPF nº: 114.401.984-20
E-mail: eduardojgon2004@yahoo.com.br
Tipo de vínculo: Cargo comissionado

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Moreno - PE, 23 de dezembro de 2015

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Diretor Presidente

Publicado por:
Mário Souza Falcão
Código Identificador:7CBB7D16

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM-PE
RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0020/2015
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2015
NATUREZA DO OBJETO: Compras
COMISSÃO: Pregoeiro e equipe de Apoio
VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R$ 3.245.571,44
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00008/2015, que objetiva: Aquisição de medicamentos para farmácia básica e medicamentos diversos, para atender as necessidades dos programas.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Aglon Comércio e Representações Ltda - R$ 30.650,00; CIRURGICA MONTEBELLO LTDA - EPP - R$ 154.460,00; DROGAFONTE LTDA - R$ 191.881,80; JOSE NERGINO SOBREIRA - R$ 5.660,00; LAGEAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - R$ 109.656,70; MACEIO MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA - EPP - R$ 15.950,00; MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - R$ 287.459,10; PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - R$ 16.800,00; SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE - R$ 177.131,00; Stock Comercial Hospitalar Ltda. - R$ 88.606,64.

Bom Jardim - PE, 24 de Dezembro de 2015.

MARIA DAGMAR DE FARIAS LINS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Eduardo Rodrigues Duarte
Código Identificador:2F3FB0F0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.402, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

Ementa: Regulamenta a Lei Municipal n.º 2.595/2010, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n.° 123, de 14 de dezembro de 2006.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,** no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:
I-promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local; e
II-ampliar a eficiência das políticas públicas;
§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:
I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
II - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.
§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.
Art.2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I-instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
II -padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
III -na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local dos bens e serviços a serem contratados; e
V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.
Art.3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
Art.4º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularizaçãofiscal será contado a partir:
I – da divulgação do resultado dafase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.
§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.
§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.
Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.
§2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.
§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:
I-ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II-não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
III-no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.
§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.
§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:
I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;
Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:
I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
II-que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
III-que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;
IV-que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
V-que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
§1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I-microempresa ou empresa de pequeno porte;
II-consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e
III-consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
§3º O disposto no inciso II do **caput** deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser

pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no Município do Cabo de Santo Agostinho melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada no Município do Cabo de Santo Agostinho com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art.10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I-não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II-o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV-o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art.11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art.13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Palácio Conde da Boa Vista, em **04 de dezembro de 2015.**

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO
Controladora Geral Municipal

JOSÉ SEVERINO BELO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:B2A5391F

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Ementa: Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 do Município para o exercício 2016.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL E DAS DEFINIÇÕES

Seção I
Da Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 para o exercício 2016

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão para o exercício 2016 do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, compreendendo o desdobramento das ações dos programas em projetos e atividades, por fontes de recursos.

§ 1º. A discriminação da revisão de que trata o caput deste artigo consta dos anexos que integram esta Lei.

Art. 2º. A Revisão do Plano Plurianual para 2016 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos definidos.

§ 1º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

§ 2º. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Seção II
Das Definições e Conceitos

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção Única
Aspectos Gerais

Art. 6º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a execução, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º. O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
II - alterar os indicadores dos programas e seus índices;
III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Da Participação Social

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração e revisão anual do Plano de que trata esta Lei, por meio de audiência pública.

Seção II
Da Divulgação e das Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na Internet.

Art. 11. No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subsequentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de atualização do PPA.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Conde da Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:C61105AC

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.095, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Ementa: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2016.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Das Disposições Preliminares
Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2016 no montante de R$ 755.019.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco milhões e dezenove mil reais) fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5˚ da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2016:
I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.
CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 755.019.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco milhões e dezenove mil reais), assim distribuída:
I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R$ 677.087.000,00 (seiscentos e setenta e sete milhões e oitenta e sete mil reais);
II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R$ 77.932.000,00 (setenta e sete milhões, novecentos e trinta e dois mil reais), onde:
a) R$ 40.818.000,00 (quarenta milhões, oitocentos e dezoito mil reais) compreende receitas de saúde;
b) R$ 7.508.000,00 (sete milhões, quinhentos e oito mil reais) refere-se as receitas de assistência social; e
c) R$ 29.606.000,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e seis mil reais) representa as receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01 da Lei Nº. 4.320/64, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR (R$)
I - RECEITAS CORRENTES	**647.845.000,00**
a) Receita Tributária	131.289.000,00
b) Receita de Contribuições	26.120.000,00
c) Receita Patrimonial	14.812.900,00
d) Transferências Correntes	457.596.900,00
e) Outras Receitas Correntes	18.026.200,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	**86.518.000,00**
a) Operações de Crédito	-
b) Alienação de Bens	-
c) Transferências de Capital	86.518.000,00
III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	**20.656.000,00**
IV – TOTAL DAS RECEITAS	**755.019.000,00**

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.
Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R$ 755.019.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco milhões e dezenove mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:
I - Orçamento Fiscal: R$ 533.928.000,00 (quinhentos e trinta e três milhões, novecentos e vinte e oito mil reais);
II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 221.091.000,00 (duzentos e vinte e um milhões e noventa e um mil reais), onde:
a) R$ 152.589.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil reais) compreende despesas com saúde;
b) R$ 18.240.000,00 (dezoito milhões, duzentos e quarenta mil reais) são despesas com assistência social; e
c) R$ 50.262.000,00 (cinquenta milhões, duzentos e sessenta e dois mil reais) são despesas com o RPPS.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 5º R$ 143.159.000,00 (cento e quarenta e três milhões e cento e cinquenta e nove mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 6º. A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e será realizada através dos Órgãos Orçamentários, mediante o Programa de Trabalho, assim discriminada por Função e Órgão com o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR FUNÇÃO

Nº	FUNÇÃO DE GOVERNO	VALOR (R$)
1	Legislativa	27.110.000,00
2	Judiciária	7.382.000,00
4	Administração	129.256.750,00
6	Segurança Pública	2.869.205,00
8	Assistência Social	31.828.545,00
9	Previdência	48.719.500,00
10	Saúde	152.769.000,00
11	Trabalho	90.000,00
12	Educação	180.889.000,00
13	Cultura	4.774.000,00
14	Direitos da Cidadania	4.971.900,00
15	Urbanismo	104.931.100,00
16	Habitação	8.760.000,00
17	Saneamento	9.120.000,00
18	Gestão Ambiental	1.270.000,00
20	Agricultura	2.249.000,00
22	Indústria	40.000,00
23	Comércio e Serviços	4.535.000,00
25	Energia	4.800.000,00
26	Transporte	8.070.000,00
27	Desporto e Lazer	7.224.000,00
28	Encargos Especiais	6.860.000,00
99	Reserva de Contingência	6.500.000,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES		**755.019.000,00**

II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

Nº	NOME DOS ÓRGÃOS ORÇAMENTÁRIOS	VALOR (R$)
1000	GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO	23.984.400,00
2000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	1.400.000,00
3000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	5.018.000,00
4000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	109.733.500,00
5000	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	10.549.000,00
6000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	3.364.000,00
7000	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	121.628.100,00
8000	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	28.077.000,00
9000	SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO REGIONAL E	26.487.000,00

	SERVIÇO PÚBLICO	
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS	35.492.000,00
30000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	181.049.000,00
40000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	152.769.000,00
50000	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	25.108.000,00
90000	CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	30.360.000,00
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS		**755.019.000,00**

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica consolidada no Anexo 02, conforme os termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e no Resumo da Natureza da Despesa:

I - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA	VALOR (R$)
a) DESPESAS CORRENTES	575.465.905,00
b) DESPESAS DE CAPITAL	139.456.095,00
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	13.086.000,00
d) DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	26.751.000,00
e) DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	260.000,00
TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	**755.019.000,00**

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES
Seção Única

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Parágrafo único. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2016, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 9º. O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, de acordo com as disposições e limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes à Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;
II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa;
III - atender obrigações do sistema previdenciário;
IV - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
VI - atender despesas destinadas à defesa civil e combate aos efeitos de catástrofes, secas e epidemias;
VII - atender despesas vinculadas a convênios, observada à destinação prevista no instrumento respectivo e respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 2000.

Art. 10. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, não constituem créditos adicionais ao Orçamento, e serão efetuadas por Decreto do Executivo.
Art. 11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais
Art.12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.
Art.13. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1˚ do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2016.
Art.14. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 15. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar às despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.
Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.
Parágrafo único. O Decreto que estabelecerá a programação financeira por fontes de recursos será publicado em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.
Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2016.

Palácio Conde da Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:95ABACE9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
DISPENSA Nº002/2015

A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público a Dispensa Nº 002/2015 – Cujo objeto Empresa para fornecer os Serviços de Banco de Preço. Empresa BANCO DO BRASIL SA, CNPJ 00.000.000/2632-81, sediada na Praça Dom Expedito Lopes, 61 – Centro – Cachoeirinha/PE, no valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), baseados no Art. 24 Inc. II da Lei Federal 8.666/93.

Cachoeirinha/PE, 23 de dezembro de 2015

ELIANE MARLIETE DE MACÊDO
Presidente da CPL

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:6D3D428D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 001/2015

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 15 de fevereiro de 2016, na sede da Prefeitura às 10:00 horas, licitação na modalidade concorrência 001/2015 – tipo melhor técnica, visando a delegação, mediante contrato de permissão, a pessoas físicas capazes e habilitadas, para a execução do serviço público de transporte por táxi, no Município de Chã de Alegria. Os interessados poderão adquirir o Edital das 08:00 as 12:00 hs, na Sede da Prefeitura, localizada a Rua Siqueira Campos, nº. 109, Centro – Chã de Alegria – PE ou mediante solicitação via e-mail no endereço eletrônico:
pmcalicitacoes@gmail.com.

Chã de Alegria, 22 de dezembro de 2015.

GUSTAVO CHÁ COUTINHO
Presidente da C.P.L.

Publicado por:
Gustavo Chá Coutinho
Código Identificador:68C25C26

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 851/2015-GP

"Dispõe sobre a Designação do substituto da Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o período concessivo de férias da Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, Giane Maria de Lira Oliveira, no período de 04 à 18 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar a substituição da Presidente no período de férias supracitado;

R E S O L V E:

Art. 1º - Atribuir a servidora **WANESSA GOMES LOPES**, matrícula 282-1, servidora efetiva do cargo de Professora desta Autarquia, na ausência da Presidente, responder por todos os atos Administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades operacionais e funcionais da Autarquia.

Parágrafo Único – A substituição de que trata o caput deste artigo é decorrente de férias regulamentares da substituída e perdurará até que a mesma retorne as suas atividades normais, observado o período acima descrito.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015.

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5AF99D56

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 847/2015-GP

Dispõe sobre a Convocação dos candidatos aprovados no concurso público Municipal realizado em 29 de março de 2015 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o resultado do Concurso Público Municipal de provas 2015.1, realizado no dia 29 de março de 2015, homologado através da Portaria 690/2015-GP de 30 de setembro de 2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONVOCAR, para efeito de nomeação, a partir desta data, os candidatos classificados abaixo relacionados, **para o cargo de JARDINEIRO,** a comparecerem impreterivelmente até o dia 06 de janeiro de 2016, das 08:30 às 14:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, para realizar o agendamento da data de apresentação dos exames exigidos, a **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do município.

I – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer no dia agendado na **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, no prédio da FUNASA sito à Rua Pedro da Rocha, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE (ao lado do Colégio Estadual Henrique Dias) munido dos Exames: Hemograma; Classificação sanguínea ABO e grupo de fator RH; Glicemia (jejum); Colesterol total; LDL colesterol e HDL colesterol; Triglicerídeos; TGO/TGP; Gama GT; Ureia; Creatinina; Psa (total e livre) para homens com idade acima de 40 anos; Beta HCG - Mulher; Radiografia simples do tórax (P.A e perfil esquerdo); Eletrocardiograma para candidatos com idade acima de 40 anos; Mamografia bilateral para mulheres com idade acima de 40 anos.
II - Os exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, apenas serão aceitos se tiverem sido realizados em um período máximo de 60 dias anteriores a data de apresentação, exceto para o exame Beta HCG – Mulher, que terá validade de 7 dias.

III - Os Candidatos Declarados Pessoa com Deficiência, deveram apresentar laudo médico especializado de acordo com a deficiência declarada, (modelo constante do anexo V do edital 2015.1), conforme prevê o art. 39, inc. IV do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

IV – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer a partir do 20 de janeiro de 2016 das 14:00 às 17:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, portando cópias e originais dos seguintes documentos: RG; CPF; Título de Eleitor e comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Comprovação de Registro expedido pelo Ministério do Trabalho (quando exigido neste Edital); Registro Civil dos Filhos se houver; Reservista (para homens); Comprovante da Escolaridade mínima exigida no Edital; Comprovante de Residência atualizado; Documento

de Inscrição do PIS/PASEP; 02 fotos coloridas 3x4 (recentes, de frente e iguais); Atestado ou Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (estadual e nacional); Declaração de bens e valores, nos termos da Lei nº 8.429/92; Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa; Declaração de que está ciente das atribuições do Cargo / Especialidade para o qual foi nomeado e será empossado e se compromete-a exercê-las.

V - A realização dos exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município e a apresentação de todos os documentos exigidos para a posse, devem se dar dentro do prazo limite.
VI - Os candidato deveram tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria.

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
126121	MARIA POLYANE NORONHA DO CARMO	1º
101321	EXPEDITO DE SIQUEIRA E SILVA	2º
116731	JOSE EVERALDO ANTUNES DA SILVA	73º**

**** Declarado pessoa com deficiência.**

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor neta data.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015.

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:0B801B51

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 850/2015-GP

"Dispõe sobre a nomeação dos Pregoeiros e dos membros da Equipe de Apoio e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento da **Lei Federal n°10.520** de 17 de julho de 2002 e **Decreto Municipal n°045/2005,**

R E S O L V E:

Art. 1° Nomear como **Pregoeiros,** e como **Membros da Equipe de Apoio, e Designar** a Comissão para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade **PREGÃO** da Prefeitura Municipal de Garanhuns, os servidores municipais abaixo relacionados:

NOME	CPF	CARGO
MARCELO GOMES DE MOURA	021.416.894-81	PREGOEIRO
ANA LAURA ALVES BEZERRA DE ASSUNÇÃO	880.452.004-30	PREGOEIRO
ROSEMARY LIMA SIQUEIRA PEIXOTO	628.616.704-87	PREGOEIRO
JORGE VELOSO DOS SANTOS	049.985.174-90	PREGOEIRO
MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS	008.079.994-90	MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA	143.322.804-15	MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
MARTA MILLENA BARBOSA DE FARIAS	049.968.834-13	MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
JEFFERSON DE ALBUQUERQUE ALVES	095.545.974-52	MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

§ 1° Os servidores nomeados no artigo supra, formarão uma **Comissão** que se reunirá, sempre que necessário, com a presença de no mínimo 03 (três) de seus membros, incluindo-se o Pregoeiro.

§ 2° Nas ausências e impedimentos do Pregoeiro, os trabalhos da Comissão serão presididos pelo membro designado como Pregoeiro Substituto.

§ 3° Nos casos em que se faca necessário conhecimento técnico específico sobre matéria do objeto da licitação, poderá ser convocado para integrar a Comissão, servidor e/ou contratado conhecedor/especialista da área no assunto em questão.

Art. 2° São atribuições do **Pregoeiro e de** sua **Equipe de Apoio,** dentre outras, serão:

I. O credenciamento dos interessados;
II. O recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
III. A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
IV. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
V. A adjudicação da proposta de menor preço;
VI. A elaboração de atas;
VII. A condução dos trabalhos da equipe de apoio;
VIII. O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
IX. O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior e/ou servidor designado, visando a homologação e a contratação.

Art. 3° Os Servidores designados nesta Portaria desempenharão as atribuições especificadas no **Art 2°** desta Portaria concomitantemente com as da **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Garanhuns**, durante o ano de **2016**.

Art 4° No desenvolvimento de suas atividades, o **Pregoeiro e os Membros da Equipe de Apoio** designados por esta **Portaria,** se reportarão diretamente ao **Secretário Municipal da Fazenda**.

Art 5° Os servidores designados no **Art. 1°** desta Portaria perceberão a gratificação prevista no **Art. 20 e Art. 21** da **Lei Municipal n°3893/2013** de **17 de abril de 2013**.

Art 6° Esta portaria entra em vigor com data a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Portaria 679/2015-GP de 5 de setembro de 2015.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:ABD12E93

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 844/2015-GP

Dispõe sobre a Convocação dos candidatos aprovados no concurso público Municipal realizado em 29 de março de 2015 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o resultado do Concurso Público Municipal de provas 2015.1, realizado no dia 29 de março de 2015, homologado através da Portaria 690/2015-GP de 30 de setembro de 2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONVOCAR, para efeito de nomeação, a partir desta data, os candidatos classificados abaixo relacionados, **para o cargo de ENFERMEIRO,** a comparecerem impreterivelmente até o dia 06 de janeiro de 2016, das 08:30 às 14:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, para realizar o agendamento

da data de apresentação dos exames exigidos, a **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município.

I – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer no dia agendado na **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, no prédio da FUNASA sito à Rua Pedro da Rocha, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE (ao lado do Colégio Estadual Henrique Dias) munido dos Exames: Hemograma; Classificação sanguínea ABO e grupo de fator RH; Glicemia (jejum); Colesterol total; LDL colesterol e HDL colesterol; Triglicerídeos; TGO/TGP; Gama GT; Ureia; Creatinina; Psa (total e livre) para homens com idade acima de 40 anos; Beta HCG - Mulher; Radiografia simples do tórax (P.A e perfil esquerdo) para candidatos com idade acima de 40; Eletrocardiograma para candidatos com idade acima de 40 anos; Mamografia bilateral para mulheres com idade acima de 40 anos; HBsAg; anti-HCG; HIV l e 2; VDRL.

II - Os exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, apenas serão aceitos se tiverem sido realizados em um período máximo de 60 dias anteriores a data de apresentação, exceto para o exame Beta HCG – Mulher, que terá validade de 7 dias.

III - Os Candidatos Declarados Pessoa com Deficiência, deveram apresentar laudo médico especializado de acordo com a deficiência declarada, (modelo constante do anexo V do edital 2015.1), conforme prevê o art. 39, inc. IV do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

IV – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer a partir do 20 de janeiro de 2016 das 14:00 às 17:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, portando cópias e originais dos seguintes documentos: RG; CPF; Título de Eleitor e comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Comprovação de Registro expedido pelo Ministério do Trabalho (quando exigido neste Edital); Registro Civil dos Filhos se houver; Reservista (para homens); Comprovante da escolaridade mínima exigida no Edital; Comprovante de Residência atualizado; Documento de Inscrição do PIS/PASEP; 02 fotos coloridas 3x4 (recentes, de frente e iguais); Atestado ou Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (estadual e nacional); Declaração de bens e valores, nos termos da Lei nº 8.429/92; Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa; Declaração de que está ciente das atribuições do Cargo / Especialidade para o qual foi nomeado e será empossado e se compromete-a exercê-las.

V - A realização dos exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município e a apresentação de todos os documentos exigidos para a posse, devem se dar dentro do prazo limite.
VI - Os candidato deveram tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria.

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
114686	JULIANA LIMA FERREIRA	1º

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor neta data.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015.

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:3DF62EFB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 848/2015-GP

Dispõe sobre a Convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal realizado em 29 de março de 2015 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o resultado do Concurso Público Municipal de provas 2015.1, realizado no dia 29 de março de 2015, homologado através da Portaria 690/2015-GP de 30 de setembro de 2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONVOCAR, para efeito de nomeação, a partir desta data, os candidatos classificados abaixo relacionados, **para o cargo de FISCAL DE ABASTECIMENTO,** a comparecerem impreterivelmente até o dia 6 de janeiro de 2016, das 08:30 às 14:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, para realizar o agendamento da data de apresentação dos exames exigidos, a **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município.

I – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer no dia agendado na **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, no prédio da FUNASA sito à Rua Pedro da Rocha, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE (ao lado do Colégio Estadual Henrique Dias) munido dos Exames: Hemograma; Classificação sanguínea ABO e grupo de fator RH; Glicemia (jejum); Colesterol total; LDL colesterol e HDL colesterol; Triglicerídeos; TGO/TGP; Gama GT; Ureia; Creatinina; Psa (total e livre) para homens com idade acima de 40 anos; Beta HCG - Mulher; Radiografia simples do tórax (P.A e perfil esquerdo) para candidatos com idade acima de 40; Eletrocardiograma para candidatos com idade acima de 40 anos; Mamografia bilateral para mulheres com idade acima de 40 anos.
II - Os exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, apenas serão aceitos se tiverem sido realizados em um período máximo de 60 dias anteriores a data de apresentação, exceto para o exame Beta HCG – Mulher, que terá validade de 7 dias.

III - Os Candidatos Declarados Pessoa com Deficiência, deveram apresentar laudo médico especializado de acordo com a deficiência declarada, (modelo constante do anexo V do edital 2015.1), conforme prevê o art. 39, inc. IV do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

IV – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer a partir do 20 de janeiro de 2016 das 14:00 às 17:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, portando cópias e originais dos seguintes documentos: RG; CPF; Título de Eleitor e comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Comprovação de Registro expedido pelo Ministério do Trabalho (quando exigido neste Edital); Registro Civil dos Filhos se houver; Reservista (para homens); Comprovante da escolaridade mínima exigida no Edital; Comprovante de Residência atualizado; Documento de Inscrição do PIS/PASEP; 02 fotos coloridas 3x4 (recentes, de frente e iguais); Atestado ou Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (estadual e nacional); Declaração de bens e valores, nos

termos da Lei nº 8.429/92; Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa; Declaração de que está ciente das atribuições do Cargo / Especialidade para o qual foi nomeado e será empossado e se compromete-a exercê-las.

V - A realização dos exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município e a apresentação de todos os documentos exigidos para a posse, devem se dar dentro do prazo limite.
VI - Os candidato deveram tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria.

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
111515	ADENIYI ERINADE MACIEL	1º
129315	MARIA JOSEANE SOARES DA SILVA	2º
102474	TAMIRES FAUSTO DE SOUSA	32º**

**** Declarado pessoa com deficiência.**

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor neta data.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015.

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:8D8D530E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 845/2015-GP

Dispõe sobre a Convocação dos candidatos aprovados no concurso público Municipal realizado em 29 de março de 2015 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o resultado do Concurso Público Municipal de provas 2015.1, realizado no dia 29 de março de 2015, homologado através da Portaria 690/2015-GP de 30 de setembro de 2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONVOCAR, para efeito de nomeação, a partir desta data, os candidatos classificados abaixo relacionados, **para o cargo de VETERINÁRIO,** a comparecerem impreterivelmente até o dia 06 de janeiro de 2016, das 08:30 às 14:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, para realizar o agendamento da data de apresentação dos exames exigidos, a **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município.

I – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer no dia agendado na **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, no prédio da FUNASA sito à Rua Pedro da Rocha, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE (ao lado do Colégio Estadual Henrique Dias) munido dos Exames: Hemograma; Classificação sanguínea ABO e grupo de fator RH; Glicemia (jejum); Colesterol total; LDL colesterol e HDL colesterol; Triglicerídeos; TGO/TGP; Gama GT; Ureia; Creatinina; Psa (total e livre) para homens com idade acima de 40 anos; Beta HCG - Mulher; Radiografia simples do tórax (P.A e perfil esquerdo) para candidatos com idade acima de 40; Eletrocardiograma para candidatos com idade acima de 40 anos; Mamografia bilateral para mulheres com idade acima de 40 anos; HBsAg; anti-HCG; HIV l e 2; VDRL.

II - Os exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município, apenas serão aceitos se tiverem sido realizados em um período máximo de 60 dias anteriores a data de apresentação, exceto para o exame Beta HCG – Mulher, que terá validade de 7 dias.

III - Os Candidatos Declarados Pessoa com Deficiência, deveram apresentar laudo médico especializado de acordo com a deficiência declarada, (modelo constante do anexo V do edital 2015.1), conforme prevê o art. 39, inc. IV do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

IV – Os candidatos abaixo relacionados, deverão comparecer a partir do 20 de janeiro de 2016 das 14:00 às 17:00 no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARLINDA DA MOTA VALENÇA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Caruaru, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE, portando cópias e originais dos seguintes documentos: RG; CPF; Título de Eleitor e comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Comprovação de Registro expedido pelo Ministério do Trabalho (quando exigido neste Edital); Registro Civil dos Filhos se houver; Reservista (para homens); Comprovante da escolaridade mínima exigida no Edital; Comprovante de Residência atualizado; Documento de Inscrição do PIS/PASEP; 02 fotos coloridas 3x4 (recentes, de frente e iguais); Atestado ou Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (estadual e nacional); Declaração de bens e valores, nos termos da Lei nº 8.429/92; Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa; Declaração de que está ciente das atribuições do Cargo / Especialidade para o qual foi nomeado e será empossado e se compromete-a exercê-las.

V - A realização dos exames exigidos para apreciação da **JUNTA MÉDICA ESPECIAL** do Município e a apresentação de todos os documentos exigidos para a posse, devem se dar dentro do prazo limite.
VI - Os candidato deveram tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria.

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
106941	WELLINGTON REGIS SILVESTRE	1º

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor neta data.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015.

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:2C2C46FE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 849/2015-GP

"Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no **Artigo 51** e seus parágrafos da **Lei Federal n°8.666** de 21 de julho de 1993 e suas modificações posteriores,

R E S O L V E:

Art 1° Constituir a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Garanhuns, para atuar durante o **ano de 2016,** e que será composta pelos seguintes servidores municipais, a saber:

NOME	CPF	CARGO
MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS	008.079.994-90	PRESIDENTE
JORGE VELOSO DOS SANTOS	049.985.174-90	VICE-PRESIDENTE
ANA LAURA ALVES BEZERRA DE ASSUNÇÃO	880.452.004-30	MEMBRO
MARCELO GOMES DE MOURA	021.416.894-81	MEMBRO
JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA	143.322.804-15	MEMBRO
ROSEMARY LIMA SIQUEIRA PEIXOTO	628.616.704-87	MEMBRO
MARTA MILLENA BARBOSA DE FARIAS	049.968.834-13	MEMBRO
JEFFERSON DE ALBUQUERQUE ALVES	095.545.974-52	MEMBRO

§1° A Comissão Permanente de Licitação designada no artigo supra reunir-se-á, sempre que necessário, com a presença de no mínimo **03 (três)** de seus membros, incluindo-se o Presidente da Comissão.

§2° Nas ausências e impedimentos do Presidente da Comissão, os trabalhos serão presididos pelo membro designado como Vice-Presidente da Comissão.

§3° Nos casos em que se faça necessário conhecimento técnico específico sobre matéria do objeto da licitação, poderá ser convocado para integrar a Comissão, servidor e/ou contratado conhecedor/especialista da área no assunto em questão.

Art. 2° São atribuições da **Comissão Permanente de Licitação** designada no Art. 1° desta **Portaria,** aquelas definidas no **artigo 51 da Lei Federal n°8.666** de 21 de julho de 1993 e suas modificações posteriores, a saber: a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração e/ou cancelamento e o processamento e julgamento das propostas dos licitantes.

Art. 3° No desenvolvimento de suas atividades, **a Comissão Permanente de Licitação** designada no **Art 1°** desta **Portaria,** se reportará diretamente ao **Secretário Municipal da Fazenda**.

Art. 4° O mandato dos membros da Comissão designada por esta **Portaria** terá a duração de 01 (um) ano, contando a partir da data da sua entrada em vigor.

Art 5° Os servidores designados no **Art 1°** desta Portaria perceberão a gratificação prevista no **Art. 1°** da **Lei Municipal n°3404/2006** de **29 de julho de 2006 e Art. 19** da **Lei Municipal n°3.893/2013** de **17 de abril de 2013**.

Art 6° Esta portaria entra em vigor com data a partir de **1º de janeiro de 2016**, revogando-se às disposições em contrário em especial a Portaria 678/2015-GP de 5 de setembro de 2015.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 24 de dezembro de 2015.

IZAIAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:C7D63CA0

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4221/2015

EMENTA: Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 1º, Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada.

Art. 2º O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação.

Art.3ºO Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os objetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art.4º Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I–programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a)Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
b)Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas, e;
c)Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

II–objetivo: expressa a busca do resultado que se quer alcançar, ou seja, a transformação da situação-problema que é o objeto da intervenção do programa;

III–justificativa: descreve os desafios ou as demandas que o programa deve solucionar ou atender, identificando as suas principais causas, bem como a contribuição esperada para o alcance dos objetivos estratégicos do governo;

IV–ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a)projeto: conjunto de operações limitado no tempo e das quais resulta um produto;
b)atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
c)operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
d) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art.5ºA exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art.6ºA Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art.7ºA inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações conseqüentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art.9º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art.10. Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados.

§1ºA avaliação dos programas do Plano Plurianual referidos no *caput* será coordenada pela Secretaria de Finanças e Planejamento, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

Art.11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Art.12.O Poder Executivo fica autorizado a:

I–alterar o órgão responsável por programas e ações;

II–adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13. O Poder Executivo executará os programas relativos à educação, além de outros que já constam do Plano Plurianual e nesta revisão, que estão especificados no Anexo I, desta Lei.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:08F20624

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4222/2015

EMENTA: Dispõe sobre criação de Cargos Efetivos Municipais da Prefeitura Municipal de Garanhuns, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescente-se ao quantitativo de cargos efetivos estabelecidos na Lei Municipal Nº 2.642, de 26 de abril de 1993, e alterações posteriores, os seguintes cargos abaixo relacionados, com seus respectivos símbolos e quantidades.

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
AGENTE DE ENDEMIAS	PE	20
ASSISTENTE SOCIAL	NU	13
FISCAL DE OBRAS	PE19	04
FISIOTERAPEUTA	NU	01
NUTRICIONISTA	NU	02
PSICÓLOGO	NU	11

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal do Poder Executivo de Garanhuns.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:188504F6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4223/2015

EMENTA: Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas, Parques, Áreas Públicas de caráter esportivo ou recreativo, áreas verdes e viveiros de Garanhuns, estabelecem seus objetivos e procedimentos, suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos adotantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas, Parques, Áreas Públicas de Caráter Esportivo ou Recreativo, Áreas Verdes e Viveiros, no âmbito do Município de Garanhuns, que, entre outros, possui os seguintes objetivos:

I - promover a participação do particular, da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção de espaços públicos, como praças, parques, áreas verdes do Município de Garanhuns, em conjunto com o Poder Público Municipal;
II - levar à população a conscientização de que a preservação dos espaços públicos de que trata esta Lei passa pela colaboração da sociedade ao Poder Público Municipal;
III - incentivar o uso dos espaços públicos de que trata esta Lei pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, áreas públicas de caráter esportivo e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 2º Podem participar do Programa quaisquer munícipes, entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade, amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas do Município de Garanhuns.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação as pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária à assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O prazo de adoção será no máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio de que trata o artigo anterior, o munícipe, a entidade ou a pessoa jurídica interessada deve dar entrada em pedido direcionado ao Chefe do Executivo Municipal, que decidirá sobre o pleito ou delegará ao Secretário competente tal decisão.

§ 1º Havendo interesse e possibilidade jurídica da adoção do espaço público, o Município tomará providências para publicar no diário oficial, bem como, de forma complementar sítio eletrônico oficial do Município, edital destinado a dar conhecimento público da proposta, contendo o nome do proponente e o local, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados da publicação, para que outros interessados na mesma área manifestem seu interesse, mediante apresentação de carta de intenção.

§ 2º Havendo mais de um interessado, verificar-se-á a possibilidade de atuação conjunta dos interessados na adoção do espaço público.

§ 3º Não sendo possível a adoção da medida prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à abertura de procedimento licitatório.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de uma praça pública, de esportes ou área verde pode se destinar a:

I - urbanização e/ou conservação e/ou manutenção do espaço público adotado (praça pública ou área verde) de acordo com projeto elaborado ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recurso Hídricos;
II - construção e/ou conservação e/ou manutenção de parque ou área pública de caráter recreativo de acordo com projeto elaborado ou aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
III - construção e/ou conservação e/ou manutenção de área pública de caráter esportivo de acordo com projeto elaborado ou aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único. As competências das Secretarias citadas no presente artigo, não prejudicam o posicionamento das demais que possuam responsabilidade e gerência do espaço público a ser adotado.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas, parques, áreas públicas de caráter esportivo ou recreativo e áreas verdes que venham a ser adotadas;
II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, parques, áreas públicas de caráter esportivo ou recreativo e áreas verdes que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;
III - a fiscalização e/ou execução das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º A adoção dos espaços públicos de que trata esta lei se opera sem prejuízo das atribuições administrativas do Poder Executivo Municipal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá ao munícipe, à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;
II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;
III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso do espaço público, conforme estabelecidos no projeto apresentado;
IV - a doação de materiais ao município para que este execute a preservação ou manutenção da área pública a ser adotada.

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que objetivem participar do Programa deverão zelar pelo cumprimento da proposta constante no projeto apresentado ou elaborado pelo município, sob pena de extinção do convênio.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTE E ÁREAS VERDES:

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como, o objetivo da adoção, em modelo a ser aprovado pelo Município de Garanhuns.

Parágrafo único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 10 e 11 da presente lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12. O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para a aplicação das disposições constantes nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentá-la por Decreto, nos caso em que forem omissos.

Art. 14. Não haverá exploração econômica, exceto para fins de publicidade, das áreas que serão adotadas e será garantido o acesso livre e gratuito da população as mesmas, incluindo em especial, os Parques do Município de Garanhuns.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:9CD90BDD

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4224/2015

EMENTA: Institui a Política Ambiental e o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a Proteção, Controle e Licenciamento Ambiental no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - PE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Ambiental do Município de Garanhuns, sua elaboração, implementação e acompanhamento, dispõe dos princípios e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, fixa objetivos e normas básicas para administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 2º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: bem de uso comum que engloba o espaço físico e elementos naturais nele contidos, leis, condições, influências e interações, de ordem física, química, biológica, social, cultural,

urbanística e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;
II - Equilíbrio Ecológico: Estado de equilíbrio dinâmico, homeostático, em que a biota está mais ou menos constante, permitindo a continuidade das espécies;
III - Degradação Ambiental: alteração prejudicial das características do meio ambiente;
IV - Poluição Ambiental: A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (impacto ambiental);
c) afetam desfavoravelmente a biota;
d) afetam as condições estéticas, paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (poluentes);
f) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos, de conservação/preservação e outros.
V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito púbico ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ou poluição ambiental;
VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
VII- Fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de ser campo de aplicação induzam, produzam ou que, sob qualquer forma, possam causar poluição ou degradação ambiental.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL
Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º. A elaboração, implementação e acompanhamento da Política Ambiental do Município de Garanhuns, possui os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II - participação comunitária e controle social;
III - compatibilização com a política ambiental nacional e regional;
IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, diretrizes e condições ambientais;
VIII - promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
IX- acompanhamento da qualidade ambiental;
X - promoção da educação ambiental;
XI - ação conjunta, entre o poder público e a sociedade civil na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista a sua perpetuação do uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida.
XII – valorização, proteção e uso adequado do patrimônio ambiental e paisagístico, do conjunto de amenidades, recursos e espaços que lhes são inerentes e peculiares.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 4º. A Política Ambiental do Município de Garanhuns tem por objetivos:

I - estimular ação cultural na adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
II - adequar às atividades socioeconômicas rurais e urbanas às condições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
III - preservar e conservar os recursos naturais, seu manejo equilibrado e quando for o caso, a utilização econômica, racional e criteriosa destes;
IV - adequar técnico e funcionalmenteos produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como, espaços edificados,às preocupações ecológicas, ambientais, de saúde e almejando o bem estar social;
V - utilizar adequadamente o espaço territorial e os recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação do solo, normas de projeto, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
VI - garantir crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
VII – Apoiar a substituição gradativa dos processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental;
VIII- promover e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas e privadas do Município, para que se configure a unificação das atividades e otimização dos recursos;
IX- exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos no meio ambiente, mediante apresentação de estudo técnico específico;
X- assegurar a participação comunitária, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), dentre outros órgãos de controle social e ambiental, no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, conservação, recuperação, restauração ou melhoria da qualidade ambiental;
XI - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
XII- estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, a recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
XIII - exercer o poder de polícia administrativa em benefício da manutenção do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida.

Seção III
Das Diretrizes

Art. 5º. As diretrizes da Política Ambiental do Município, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, são estabelecidas através dos seguintes mecanismos:

I - fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;
III - educação ambiental para a efetiva concretização do processo de desenvolvimento da cidadania e ampla divulgação da lei.

§ 1º As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes, assim como os protocolos nacionais e internacionais relativos ao meio ambiente.

§ 2º Os mecanismos referidos no *caput* deste Artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras, desde que verificada a necessidade:

a) desenvolvimento socioeconômico sustentável tanto da zona urbana quanto rural;
b) desenvolvimento tecnológico;
c) saúde pública e bem estar social;

d) saneamento básico das vias e logradouros públicos, domiciliar e industrial;
e) consumo de energia renovável e transporte eficiente;
f) extração e exploração de jazidas naturais;
g) crescimento econômico;
h) distribuição de renda entre os diferentes setores da economia;
i) estímulo e preservação da cultura, história local, patrimônio histórico e arquitetônico e patrimônio cultural dos povos tradicionais, quilombolas e ribeirinhos;
j) compatibilização com a vocação econômica do município e com a política nacional de defesa civil e controle de desastres.

Art. 6º. As diretrizes da Política Ambiental do Município de Garanhuns serão formuladas em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), integrando programas e respectivos projetos e atividades, para orientar a ação do Município em relação à preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 3º, desta Lei e do Plano Diretor do Município de Garanhuns.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Ao Município de Garanhuns, no exercício de suas competências legais, incumbe destinar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, tecnológicos e científicos, bem como, a participação da população para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental urbana, rural e natural;
II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
III - fiscalizar e exercer o poder de polícia;
IV - exercer o controle da poluição ambiental;
V - definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para o amparo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, paisagístico, cultural, turístico, científico e educacional, estabelecendo normas a serem cumpridas nestas áreas;
VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, mapeando-os através de planos de uso e ocupação de áreas de contribuição e drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, Sonoro e do solo, dentre outros, em conformidade com a política nacional de meio ambiente;
IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente, dentro de sua área de competência;
XII - implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente em consonância com os equivalentes estaduais e federal;
XIII - promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
XV - implementar e operar sistema de monitoramento ambiental;
XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação, restauração ou melhoria da qualidade ambiental;
XVII - regulamentar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
XVIII- avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo ou apoiando pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
XIX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesses ambientais em nível federal, estadual e municipal;
XX - executar outras medidas consideradas essenciais ou adequadas à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

TITULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

§ 1º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, preservação, conservação e defesa do meio ambiente, planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§ 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compor-se-á da seguinte forma:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
III- órgãos ou entidades estaduais,responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, como órgãos seccionais do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sejam eles de competência Federal ou Estadual.

Art. 10. Será órgão colegiado do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), em caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, responsável pelo planejamento e acompanhamento da implantação da Política Ambiental do Município, bem como demais planos, programas e projetos relacionados à matéria, em consonância com o órgão executor.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos será o órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, competindo-lhe:

I - elaborar e executar direta e indiretamente a Política Ambiental do Município;
II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação, conservação e remediação/recuperação ambiental;
III - estudar, definir e expedir normas técnicas, legais, procedimentos técnicos operacionais, visando o cumprimento da Política Ambiental do Município;
IV - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
V- informar a população sobre os níveis de poluição, bem como os esforços para sua redução ou contenção;
VI- incentivar a pesquisa científica nas faculdades, universidades e demais instituições de ensino e pesquisa do município, para a

capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltado a resolução dos problemas ambientais e informando, divulgando e publicizando essas ações e seus resultados, inclusive com formação de acervos físicos, coleções biológicas e bancos de dados;
VII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
VIII - proteger e preservar os relevantes patrimônios culturais e históricos que se relacionem ao ambiente natural ou alterado;
IX - proteger de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico, paleontológico, as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, definidos em leis federais, estaduais e municipais;
X - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
XI - promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, restauração, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
XII - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas ou outras modalidades e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente, por meio da adoção de Certidão Negativa Ambiental (Selo Verde);
XIII - promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
XIV - estimular e contribuir para a recuperação e restauração da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices ótimos de cobertura vegetal;
XV - promover periodicamente o inventario de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;
XVI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;
XVII - apoiar a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação, restauração e melhoria do meio ambiente;
XVIII - realizar do planejamento e o zoneamento ambiental de todo o Município, considerando as características regionais e locais e articular planos, programas, projetos e ações em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;
XIX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação e a restauração do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma de lei, bem como a recuperação e restauração, pelo responsável, da vegetação nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
XX - dentro de sua área de competência, exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, a que se dará publicidade;
XXI - exigir relatórios adequados para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;
XXII - articular com os órgãos executores da política de saúde do Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;
XXIII - exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente;
XXIV - incentivar através de medidas, produção, instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
XXV - elaborar diretrizes ambientais gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade;
XXVI - fiscalizar o processamento e a destinação de lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de analise clínicas ou similares;
XXVII - exercer a vigilância municipal, fiscalizando, autuando e utilizando o poder de polícia nas questões ambientais, quando necessários;
XXVIII - regulamentar e fiscalizar o sistema de monitoramento ambiental das atividades licenciadas;
XXIX - Desenvolver o diagnóstico ambiental do município, com adoção de técnicas de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto;
XXX - implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia e de editoração técnica relativa ao meio ambiente, a partir dos dados do sensoriamento remoto;
XXXI - convocar audiência pública, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;
XXXII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

§ 1º As competências descritas neste Artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo especifico aos órgãos executivos integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá congregar ainda entidades e fundações responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle, fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e aplicação das normas a ele pertinentes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, consolidará os relatórios elaborados pelos órgãos seccionais ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, a serem publicados na forma da lei e submetidos à consideração do CODEMA.

Art. 12. Aos demais organismos e instituições da administração direta ou indireta, bem como às instituições governamentais e não governamentais que atuarão como órgãos de apoio no município, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) será a unidade de captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente, conforme dispõe as Leis Municipais nº 3394/2006 e 3444/2006.

Art. 14. Os Órgãos Seccionais, estabelecidos no inciso III do art. 9º da presente lei, poderão:

I - prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente;
II - atuar em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
III - promover a sistematização e o intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à política ambiental;
IV - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado como os respectivos campos de atuação;
V - promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo CODEMA;
VI - garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Setoriais e Locais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica, legitimamente interessada, poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os resultados das análises técnicas de que disponham e sua fundamentação.

Parágrafo único. Os Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 17. São instrumentos da Política Ambiental do Município de Garanhuns:

I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
III - o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);
IV - a legislação ambiental;
V - o Plano Diretor e Código de Postura Municipal;
VI - a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
VII - o zoneamento ambiental;
VIII - o licenciamento ambiental;
IX - o controle, o monitoramento e a fiscalização de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, degradadora ou que utilizem, sob qualquer forma, recursos ambientais;
X - a educação ambiental;
XI - as sanções e incentivos econômicos.

Seção I
Da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 18. Depende da prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, tais como:

I - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
II - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como, barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias, diques;
III - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IV - estações de tratamento de esgotos sanitários;
V- distritos industriais e zonas industriais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), poderão solicitar a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Plano de Controle Ambiental (PCA), entre outros, para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste Artigo, quando a seu critério, puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
II - diagnóstico e descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico, os ecossistemas naturais, e o meio socioeconômico;
III - identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados nas fases de implantação e operação do projeto;
IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;
V - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

§ 1º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

§ 2º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental e demais estudos que se façam necessários.

Seção II
Das Normas e Padrões

Art. 20. As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo CODEMA, não poderão se contrapor às leis Federais e Estaduais sobre o assunto.

Parágrafo único. Poderão se exigidas, a critério dos órgãos mencionados no caput deste artigo, informações e adoção de parâmetros mais rigorosos que as Leis Estaduais e Federais.

Seção III
Do Zoneamento Ambiental

Art. 21. O zoneamento ambiental, por meio do qual se definirão as áreas de maior ou menor restrição ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

I - desenvolver estudos para enquadrar Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), Áreas de Proteção Ambiental (APA), paisagístico, cultural, histórico, arqueológico, entre outros, como áreas sujeitas a regime específico, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;
II - definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas, culturais, históricas, arqueológicas e tendências socioeconômicas, respeitando-se o estabelecido no Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Sistema Municipal de Unidades de Conservação e demais Leis e normas em vigor.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos promover a elaboração do zoneamento ecológico-econômico.

Seção IV
Do Licenciamento Ambiental

Art. 23. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais poluidoras e/ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas

de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
III - Estudos Ambientais**:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, estudo e relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
IV - Impacto Ambiental Local**:** é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente ou indiretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Garanhuns;
V - Impacto Ambiental Regional**:** é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados;
VI - Autorização Ambiental**:** ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle, expedirá as licenças:

I - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei;
II - Licença Prévia (LP): documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo requisitos básicos sobre a localização, instalação e operação, observados o Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a compatibilidade entre a atividade a ser licenciada e a vocação socioeconômica municipal, atestando a viabilidade ambiental do projeto;
III - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação e/ou instalação do empreendimento concomitantemente com a aprovação dos detalhamentos técnicos e cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, da validade da estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção;
IV - Licença de Operação (LO): autoriza, após o cumprimento de todas as condicionantes da Licença de Instalação, ao empreendedor iniciar o funcionamento e a operação do empreendimento, considerando aprovada a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente nos aspectos físicos, biológicos e antrópicos:

as restrições e medidas mitigadoras serão apresentadas na forma de condicionantes a serem cumpridas para requerimento da Licença de Operação;

V – Licença de Regularização de Operação (LRO):é a licença de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível. É um processo mais lento porque não existem a licença Prévia ou Licença de Instalação e a exigência de documentos é maior.

§ 1º Todas as licenças ambientais deverão se desenvolver progressivamente, respeitando-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

a) Fase deflagratória: na qual o interessado requer a licença;
b) Fase instrutória: em que são realizadas as coletas de dados, informações, vistorias e pareceres técnicos específicos, que irão fundamentar a decisão administrativa;
c)Fase decisória: quando o processo será concluído para deferimento ou indeferimento da respectiva licença.

§ 2º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), medidas judiciais, de embargo e outras providências cautelares em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão ser renovadas anualmente ou a critério desta Secretaria, desde que respeitada a Política Nacional de Meio Ambiente.

§ 4º Para efeitos de renovação do licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos efetuará a fiscalização regular ou periódica, cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 1(um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

Art. 25. A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração e operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os Licenciamentos emitidos e suas renovações terão publicação oficial, num prazo de 45 dias, em jornal de circulação local.

§ 2º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto da Vizinhança (EIV) serão realizados por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, para fins de audiência pública, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidoras, ou que utilizem recursos naturais sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados na forma da lei.

§ 5º A Licença de Instalação (LI) deverá ser requerida no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de expedição da Licença Prévia (LP), sob pena de caducidade desta.

§ 6º No interesse da política ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este Artigo, poderá determinar a realização da auditoria técnica no empreendimento.

Art. 26. Os atos da autoridade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos relativos ao licenciamento e fiscalização ambiental serão submetidos à análise posterior em Plenária do CODEMA, podendo, a qualquer tempo, ser revistos em caso de decisão deste órgão deliberativo e de controle social.

Art. 27. Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias os seguintes empreendimentos e atividades, conforme o enquadramento do porte e do potencial poluidor, e constante do **Anexo I** desta Lei:

I - atividades de extração e tratamento de minerais;
II - atividades agropecuárias;
III - atividades industriais;
IV - sistemas de tratamento e ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
V - instalação e ou construção e reforma de barragens, aeroportos, vias de transporte, bem como qualquer outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;
VI - hospitais, casas de saúde e estabelecimento de assistência médico-hospitalar;
VII - armazenamento e disposição final de produtos perigosos;
VIII - terminais de granéis sólidos, líquidos, gasosos ou correlatos;
IX - atividades que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
X - atividades que impliquem no manuseio, estocagem ou utilização de defensivos e fertilizantes;
XI - outras atividades que venham a ser consideradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo CODEMA como causadora, efetiva ou potencial, de impacto ambiental.

Art. 28. Ficam sujeitos à manifestação prévia e autorização, mediante normas já existentes e a serem baixadas pelo Município:

I - atividades de pesca e caça comercial;
II - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;
III - exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
IV - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

Art. 29. Para cada atividade referida no Artigo 27, durante a vida útil desta ou por ocasião da sua desativação, deverão ser elaborados e executados planos de mitigação, de recuperação, e/ou de compensação ambiental.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação ou Compensação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando for solicitada a Licença Prévia.

Art. 30. O eventual indeferimento da solicitação da Licença Prévia deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Parágrafo único. Para emissão dos pareceres a que se refere o *caput* deste Artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá solicitar colaboração dos órgãos, e ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.

Art. 31. Serão indeferidos pedidos de licença que:

I - não cumprirem todas as exigências para sua concessão;
II - houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo;
III- a atividade esteja em desconformidade com o Plano Diretor do Município e demais Leis;
IV - em virtude de suas repercussões ambientais haja incompatibilidade entre a atividade pretendida e as características ambientais do local proposto.

Art. 32. Os serviços necessários ao licenciamento ambiental, executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, serão custeados pelo interessado, considerando-se:

I - o tipo de licença;
II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
III - o grau de poluição;
IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º Os valores correspondentes ao Licenciamento Ambiental serão estabelecidos conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição, o nível de impacto ambiental constante do Anexo I, desta Lei.

a) A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo II desta Lei.

b) A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo II desta Lei.

§ 2º Os valores das licenças estão dispostos no Anexo II desta Lei, sendo o valor da Licença de Regularização de Operação (LRO) arbitrado pela Autoridade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, não podendo ser inferior a soma dos valores das LP, LI e LO de obra ou empreendimento equivalente.

§ 3º Os valores arrecadados pelo licenciamento ambiental, bem como, de multas emitidas e outros serviços realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Garanhuns e utilizados para as finalidades específicas previstas na legislação relativa ao referido Fundo e as diretrizes nacionais e estaduais de Fundos Ambientais.

Seção V
Da Educação Ambien
Art. 33. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambientais, estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 34. O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal em toda rede municipal de ensino através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com a possibilidade da oferta de disciplina específica.

Art. 35. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático, inclusivo e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, histórico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da Inter, Multi e transdisciplinariedade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, cultural e sócio ambiental.

Art. 36. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

§ 1º O Município de Garanhuns realizará a comemoração anualmente, do Dia Internacional do Meio Ambiente, em 5 (cinco) de junho.

§ 2º Será realizada, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de promover juntamente com a comunidade a consciência da proteção ambiental, estabelecer as metas e ações de proteção e controle ambiental no âmbito do município.

Art. 37. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal promovendo a educação ambiental das comunidades a fim de capacitá-las a participar ativamente da defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) dos recursos anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente, priorizando-se a formação dos técnicos efetivos e professores sem exclusão de outras categorias, devendo o CODEMA, participar na seleção dos beneficiários.

Art. 38. O Município de Garanhuns desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência das atividades próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, será priorizada a capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação em meio ambiente.

Seção VI
Dos Incentivos

Art. 39. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos e Pagamentos por Serviço Ambiental (PSA), ou outras formas de incentivo e apoio, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado, aprovado pelo CODEMA respeitando o princípio da impessoalidade.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal apoiará, no que couber, a concessão de Pagamento por Serviço Ambiental ou outra forma similar de fomento ambiental proveniente de órgãos ou instituições privadas, estaduais e federais.

TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso do povo, e sua proteção é dever do Poder Público e da sociedade no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 41. O Município de Garanhuns, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Artigo caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) propor e executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Garanhuns;
b) coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
c) estabelecer, em articulação com o CODEMA, as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
d) identificar, implantar e gerenciar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, paisagísticos, turísticos, educacionais, científicos e culturais, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
e) estabelecer, em articulação com o CODEMA, diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
f) apoiar as políticas regionais na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
g) propor e fiscalizar o macrozoneamento do Município de Garanhuns e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
h) fiscalizar e licenciar, em articulação com o CODEMA, a implantação e expansão de distritos industriais, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis ou que gerem poluição de qualquer natureza;
i) autorizar, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogênea;
j) participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico em Garanhuns;
k) exercer a fiscalização ambiental e o poder de polícia;
l) estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando modelos de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza, dentro de sua área de competência;
m) estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;
n) promover em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
o) implantar e operar sistema de monitoramento ambiental, dentro de suas áreas de competência;
p) autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;
q) exigir, avaliar e decidir, em articulação com o CODEMA, sobre estudos de impacto ambiental;
r) implantar sistemas de informática, bem como o Sistema Municipal de Informação Ambiental (SMIA), os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
s) promover a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental.

Art. 42. Toda e qualquer atividade, pública ou privada no município de Garanhuns que promova movimentação e uso de recursos naturais tais como cascalheiras, areias, pedreiras, argila, calcário, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem o menor impacto possível na conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecerá licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com o respectivo cronograma de implantação.

Art. 43. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
III - utilização de áreas de declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
VII - sistema de abastecimento de água;
VIII - coleta, tratamento e disposição final de água servida, esgotos e resíduos sólidos;
IX - viabilidade geotécnica de aterros sanitários;
X - localização e viabilidade dos equipamentos públicos.

Art. 44. Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para efeito de liberação, instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), dos recursos interpostos contra decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá coletar, processar, analisar e obrigatoriamente divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, sobre tudo por meio do Sistema Municipal de Informação Ambiental (SMIA).

§ 1º O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos transmitirá a informação ao público, responsabilizando o agente causador do dano pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão dos fatos ocorridos.

Art. 46. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a remeter sistematicamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de fiscalização ambiental.

§ 1º É assegurado constitucionalmente a todos, a obtenção de informações existentes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo, respeitado o regulamento em âmbito municipal sobre a matéria.

§ 2º Independentemente de solicitação, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental.

Art. 47. É vedado no âmbito do Município:

I - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
II - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;
III - a colocação de lixo radioativo em território municipal, assim com a produção, instalação de usinas, armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;
IV - a pesca predatória;
V - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres, exceto se aprovado por estudo técnico especifico pelo CODEMA;
VI - a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos;
VII - qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas unidades de conservação, como supressão, coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;
VIII - o corte e poda de árvores em áreas e vias públicas sem a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma vez que estas árvores são classificadas como patrimônio público municipal;
IX - o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

CAPÍTULO II
CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 48. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-los:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
IV - danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana e rural.

§ 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do *caput* deste Artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade que utilize recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

§ 4º Fica proibido despejar efluentes em vias e sistemas de drenagem.

Art. 49. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, na competência do município.

Art. 50. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, sendo obrigatória a informação adequada, se for o caso, realizar audiência pública, convocada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, através de edital, publicado pelos órgãos públicos e meios de comunicação existentes no Município.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, bem como, cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 51. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e/ou gases e a promover ou corrigir os inconvenientes e os danos decorrentes da poluição.

Art. 52. No exercício do controle a que se refere este Capítulo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dentro

de sua área de competência, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças ambientais, especificadas no Art. 24, desta Lei.

Art. 53. As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação anteriores, à publicação desta Lei e, ainda não licenciadas no município, serão obrigados fazer o registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, visando seu enquadramento às disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC), dentro de sua área de competência.

§ 1º Poderão ser objeto do procedimento corretivo, atividades não consideradas fontes poluidoras, desde que, possam provocar poluição.

§ 2º As fontes poluidoras em processo de registro deverão apresentar informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a legislação Estadual e Federal específica.
§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos analisará as informações e assinalará ao responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma às normas e padrões vigentes no Município.

§ 4º Para atender ao disposto neste Artigo, a fonte poluidora apresentará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para aprovação, projeto para correção das irregularidades e cronograma de implantação, em prazo de critérios definidos pela secretaria.

Seção I
Da Poluição do Ar

Art. 54. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Seção II
Da Poluição do Solo

Art. 55. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos de qualquer natureza, que alterem e/ou prejudiquem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 56. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo às normas expedidas pelo órgão competente.

Art. 57. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde e pessoas físicas, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Para as atividades mencionadas no *caput* deste Artigo deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo Município.

Seção III
Da Poluição das Águas

Art. 58. A fim de evitar a poluição hídrica é proibido:

I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositar ou encaminhar a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;
II - lançar condutos de águas servidas, efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos;
III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, causando real ou potencial poluição e/ou contaminação das águas.

Art. 59. Os usuários de águas captadas do subsolo via poços Artesianos, para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Seção IV
Da Poluição Sonora

Art. 60. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Poluição sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 61. A realização de eventos que causem poluição sonora em Unidades de Conservação (UCs) e entorno dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 62º. É vedado perturbar o sossego e o bem estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem os níveis máximos legais.

§ 1º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais e aos vendedores ambulantes, o uso de qualquer equipamento de som, com ou sem amplificação, na execução de propaganda de qualquer produto ou serviço sem a prévia autorização do setor competente da Prefeitura.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará aos infratores, a apreensão do equipamento de som além do pagamento de multas previstas nesta lei.

Art. 63. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Distúrbio sonoro significa qualquer som que:

I - coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
II - cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
III - possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

Art. 64. Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

I - período diurno (PD): o tempo compreendido entre as 7:00 h (sete horas) e as 19:00 h (dezenove horas) do mesmo dia;
II- período vespertino (PV): o tempo compreendido entre as 19:00 h (dezenove horas) e as 22:00 h (vinte e duas horas) do mesmo dia;
III - período noturno (PN): o tempo compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) de um dia e as 7:00 h (sete horas) do dia seguinte.

§ 1º Será vedado perturbar o sossego ou bem-estar, públicos ou particular, por meio de sons ou ruídos de qualquer natureza, emitidos por qualquer fonte.

§ 2º Serão considerados como capazes de perturbar o sossego ou o bem-estar públicos os sons ou ruídos que ultrapassarem os níveis de intensidade sonora estabelecidos pelas normas Técnicas vigentes.

Art. 65. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151 e NBR 10152, ou às que as sucederem.

Seção V
Da Poluição Visual

Art. 66. A exploração por pessoa física ou jurídica, de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana será obrigatoriamente precedida de autorização da Secretaria responsável pela gestão Municipal sem prejuízo das demais licenças legalmente exigidas, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2.857/1997 e suas alterações.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E, OU PAISAGÍSTICO.

Art. 67. O Município de Garanhuns, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em Articulação com o CODEMA, deverá elaborar e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), incorporando as diretrizes dadas pelas legislações Estadual e Federal, definindo as áreas pelo interesse ecológico, biológico, paisagístico, cultural, arqueológico, histórico, entre outros, regulamentando através de decreto ou normas específicas.

Seção I
Das Áreas Verdes

Art. 68. As áreas verdes nativas, praças, parques, jardins, unidades de conservação, preservação e reservas ecológicas municipais, são patrimônios públicos inalienáveis.

Parágrafo único. As áreas verdes públicas podem ser submetidas à administração privada, mediante concessão criteriosa, legalmente estabelecida e por tempo determinado, mantendo-se o caráter de inalienabilidade.

Art. 69. O Município criará áreas para parques municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e de belezas naturais podendo haver a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Seção II
Da Arborização

Art. 70. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização conforme plano municipal de arborização urbana, com as seguintes metas:

I - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana e rural;
II - Promover a arborização dos logradouros públicos da área urbana, sendo as árvores destes locais classificadas como patrimônio público.
III – Incentivar a arborização das áreas privadas.

Art. 71. É de competência do Município, o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que este definirá o local e as espécies vegetais mais apropriadas para serem plantadas, podendo haver parcerias ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas para esta finalidade.

Parágrafo único. A população é responsável por zelar pela conservação das árvores estabelecidas nas vias públicas, calçadas, passeios, praças, parques, sendo estas patrimônio público, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

Art. 72. É considerada infração ambiental, passível de notificação e multa a utilização de árvores e demais áreas públicas para inserção de anúncios, bem como para qualquer uso não compatível com a sanidade e utilidade pública.

Parágrafo único. É permitido o uso dos exemplares arbóreos constantes nas áreas públicas como parte integrante de projetos temáticos e turísticos, desde que devidamente autorizados e/ou licenciados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e atendendo critérios e parâmetros compatíveis com os objetivos da arborização urbana e a sanidade dos exemplares, sendo vedado no manuseio, o uso de instrumentos e objetos perfurocortantes, inclusive pregos, taxas e parafusos.

Seção III
Das áreas de Preservação Permanente

Art. 73. São consideradas áreas de preservação permanente aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente cuja classificação é a seguinte:

I - as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto em legislação especifica no que couber dentro da realidade do Município de Garanhuns;
II - parques reservas e estações ecológicas;
III - paisagens notáveis de topos de morros, independente da existência de vegetação;
IV - nascentes, recursos hídricos e matas ciliares;
V - áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
VI - áreas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
VII - áreas que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;
VIII - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Seção IV
Da Fauna

Art. 74. As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, *habitats* e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 75. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos do município;
II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna não doméstica, selvagem ou silvática autóctone e migratória do território nacional;
III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Município;
IV - coleção zoológica: animais silvestres, nativos ou não, mantidos em instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 76. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por fim seu uso adequado e racional com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 77. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, bem como de armadilhas, arapucas e demais mecanismos de apanha de fauna silvestre, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 78. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Município, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 79. A existência de animais domésticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

Seção V
Da Flora

Art. 80. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município de Garanhuns, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 81. Não é permitido o uso das áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a conservação dessas, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes, respeitando-se o estabelecido no Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 82. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área de, no mínimo, vinte por cento da propriedade ou posse, a critério da autoridade ambiental competente, respeitando-se o estabelecido no Sistema Municipal de Unidades de Conservação, destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto nas legislações específicas.

Art. 83. A exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença municipal e da demarcação e declaração da área de reserva legal e de preservação permanente.

Art. 84. Nas propriedades onde não exista vegetação nativa em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar a revegetação com espécies nativas, progressivamente, no período máximo de dez anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para o cômputo da reserva legal, poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, desde que respeitado o disposto no Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 85. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente ou em sua zona de amortecimento, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições estabelecidas no Sistema Municipal de Unidades de Conservação e demais legislações ambientais, devendo constar no registro do Imóvel.

Art. 86. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 87. É proibido no território Municipal, o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, com exceção de prática de controle fitossanitário após aprovação, pela Secretaria de Meio Ambiente, de laudo técnico de engenheiro agrônomo.

Art. 88. As áreas permeáveis deverão ter o revestimento de cobertura vegetal natural ou exótica na Zona Urbana, sendo que nas áreas de preservação permanente, inclusive nas encostas e matas ciliares, essa cobertura deverá ser de vegetação nativa.

CAPITULO IV
DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO, CIENTÍFICO E DE EXTENSÃO

Art. 89. O Município de Garanhuns poderá desenvolver e/ou apoiar direta ou indiretamente, pesquisas científicas e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste Artigo, o Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico - cientifico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de Direito público ou privado, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse Artigo.

Art. 90. Face do disposto no Artigo anterior constituirão prioridades, a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e defesa do consumidor;
II - projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
IV - cultivo agrícola;
V - economia de energia elétrica e de combustível em geral;
VI - monitoramento e controle de poluição;
VII - desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação/restauração de áreas degradadas;
VIII - biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
IX - manejo de ecossistemas naturais e ou antropizados.

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 91. No exercício da ação de fiscalização, e demais competências atribuídas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nesta Lei, ficam assegurados as autoridades ambientais do Município de Garanhuns, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, as autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

Art. 92. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 93. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei e nas demais normas de proteção ambiental, no âmbito do território do Município de Garanhuns, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 94. Aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que sejam detentores do dever de fiscalizar, compete no exercício de suas funções:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
III - efetuar inspeções e visitas de rotina;
IV - lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;
V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;
VII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da fiscalização ambiental no Município de Garanhuns.

Art. 95. O licenciamento para a instalação e operação de atividades de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma vez que no processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

Parágrafo único. Atividades já instaladas e enquadráveis ao disposto no *caput* deste Artigo deverão atualizar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 96. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e os decretos que, por ventura, venham a regulamentá-la, o Município poderá se utilizar do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos ou termos de cooperação técnica mútua, assim como pela contratação de profissionais especializados.

Art. 97. Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme cronograma previamente estabelecido pela Secretaria.

Parágrafo único. Na hipótese da empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos com outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

TÍTULO VII
INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES
CAPÍTULO I
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos e normas que se destinem à promoção, proteção, preservação, conservação, restauração e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 99. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, assim como os entes despersonalizados, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 100. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta Lei.

Art. 101. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I - advertência formal, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras penalidades previstas nesta Lei;
II - multa;
III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV - destruição ou inutilização de produto;
V - suspensão de venda ou fabricação de produto;
VI - embargo da obra ou atividade;
VII - demolição da obra;
VIII - suspensão total ou parcial de atividades;
IX - interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
X - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo Municipal;
XII- suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município de Garanhuns;
XIII - cassação da Licença Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 102. As infrações classificam-se em:

I - **Leves**:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e seus regulamentos.

II - **Médias**:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - **Graves**:

aquelas em que inclusive, forem verificadas duas circunstâncias agravantes.

IV - **Gravíssimas**:

a) aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstancias agravantes ou a reincidência;
b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) conflitem com planos de preservação/conservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponha em risco a segurança da população;
c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
d) degradem os recursos de água subterrânea e de superfície;
e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
h) ocasionem distúrbio por ruído;
i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ameaçados ou não de extinção ou degradem seu habitat natural;

j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;
l) conflitem com a preservação/conservação ou resgate paleológico, arqueológico, paisagístico e áreas com edificações tombadas ou imunes por Lei;
m) prejudiquem a preservação/conservação de flora ou fauna nativa e de unidades de conservação.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, submetidos à aplicação de tratamento convencional de recuperação ou restauração e com o decurso do tempo, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação do tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 103. Para a imposição da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
IV - as circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 104. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e de controle ambiental;
V - ser o infrator primário ou a falta de natureza leve.

Art. 105. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente em infrações ambientais ou cometer a infração por forma continuada;
II - ter o agente cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheira;
e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;
g) mediante fraude ou abuso de confiança;
h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
i) facilitada por funcionário no exercício regular de suas funções.

III - o infrator coagir outrem para a execução do material da infração;
IV - ter a infração consequências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio;
VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
VII - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
X – quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou similar.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 106. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 107. São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território da Município de Garanhuns, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime dessa Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;
II - praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares existentes;
III - deixar aquele que tiver dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas;
IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;
V - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;
VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registro pertinentes;
VII - descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes responsáveis diretos por embarcações, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
VIII - inobservância do proprietário ou quem detenha posse, das exigências ambientais relativas a imóveis;
IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;
X - dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;
XI - contribuir para que a água, solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
XII - emitir ou despejar efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;
XIII - exercer atividades potencialmente degradatórias ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;
XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea, dos habitantes das zonas urbanas ou localidade equivalente;
XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental, ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
XVII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo e/ou da coletividade;
XVIII - desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de fauna e flora comercial ou silvestre;
XIX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

XX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;
XXI - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;
XXII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais, ou regulamentares, dentre outras, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

§ 1º Nos casos dos incisos IX a XXI deste Artigo e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, e independente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§ 2º A penalidade determinada pelo Município, não substitui, atenua ou invalida as realizadas por outros órgãos ambientais ou não, do Município, Estado e da União.

Seção I
Da Advertência

Art. 108. A penalidade de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, caso seja primário, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 1º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

§ 2º A advertência não exime o infrator da reparação do dano ambiental, que deverá ser reparado após apresentação de projeto técnico específico, apresentado no prazo máximo de 60 dias a contar da lavratura do auto e a aprovação da secretaria de meio ambiente.

Seção II
Da Multa

Art. 109. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 110. As multas poderão ser aplicadas segundo os critérios a seguir:

I - multas simples, quando o agente, por negligência ou dolo:

a) for advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
b) opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
c) for autuado em flagrante ou por qualquer meio que prove a infração.

II - multas diárias: serão aplicadas cumulativamente as multas simples, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cassação ou regularização da situação mediante celebração de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação do dano.

Parágrafo único. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação/conservação, melhoria, recuperação ou restauração do meio ambiente.

Art. 111. A pena de multa será imposta com observância dos seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000 (cinco mil reais);
II - nas infrações médias, de R$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III - nas infrações graves, de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
IV - nas infrações gravíssimas, de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º As multas diárias serão fixadas em 5% (cinco por cento) dos respectivos valores das multas simples aplicadas.

§ 2º Atendido o disposto no Artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 3º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer por escrito, a tomar todas as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe derem origem e se comprometer a recuperar o dano causado, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou se o cronograma não for cumprido, podendo ainda ser acrescida a multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que lhe deu origem dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

§ 5º Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo em até igual período do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

§ 6º A reparação ou restauração do dano, não impede que o autor seja responsabilizado.

§ 7º Os valores das multas serão reajustados de acordo com o índice e periodicidade estabelecido pelo Código Tributário do Município.

Seção III
Da Suspensão das Atividades

Art. 112. A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa ou quando a atividade for considerada incompatível com a presente lei.

Art. 113. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Seção IV
Da Interdição, Embargo e Demolição.

Art. 114. A interdição, bem como as penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas pelo Executivo Municipal.

Art. 115. O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possam prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 116. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;
II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada;

III - também em caráter definitivo os empreendimentos edificados de forma irregular, em áreas de preservação.

Art. 117. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou em desconformidade com a Lei.

Art. 118. Nos casos de resistência à execução das penalidades previstas nesta Seção será requisitada força policial.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 119. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos por lei.

Parágrafo único. A notificação é o documento hábil para informar aos destinatários as decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos bem como as medidas que a eles incumbe realizar.

Art. 120. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades.

Art. 121. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
II - local, data e hora da infração;
III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV - a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;
VII - a identificação e assinatura do agente fiscal;
VIII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;
IX - prazo para oferecimento de defesa e para a interposição de recurso.

Parágrafo único. Caso não localizado o infrator, poderão as multas e sanções serem atribuídas ao bem imóvel objeto da autuação.

Art. 122. Ao processo administrativo serão juntadas as razões de defesa, quando houver, e os pareceres técnicos e jurídicos relativos à infração.

Art. 123. O infrator será notificado para ciência da infração pelas alternativas abaixo:

I - pessoalmente;
II - pelo correio ou registro postal;
III - por edital publicado na imprensa oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, obtendo-se o testemunho de duas pessoas.

§ 2º O edital referido no inciso III deste Artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 124. O infrator poderá oferecer a defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º O não oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recursos, implicará na aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

§ 2º No caso de imposição de penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração, a pedido por escrito do infrator.

§ 3º Antes do julgamento, da defesa ou da impugnação a que se refere este Artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 4º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade da legalmente constituída da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 125. Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá o infrator recorrer ao dirigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 126. Da decisão do dirigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no julgamento da defesa apresentada pelo infrator, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 1º Recebido o recurso pelo Presidente do CODEMA, este se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Admitido o recurso:

a) será julgado na primeira reunião ordinária do CODEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;
b) será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior;
c) em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do CODEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, três semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do conselho no período de sessenta dias subsequentes.

Art. 127. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 128. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 129. Esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, as autoridades que couberem em cada instância,emitirão a decisão final, dando o processo por concluso.

Art. 130. Quando aplicada pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal da infração, sob pena de nulidade.

§ 2º O valor estipulado de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 3º Transitado em julgado o procedimento administrativo e não pagas as multas pela infração, serão encaminhadas à Secretaria da Fazenda Municipal para lavratura da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 131. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

§ 2º Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO IX
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 132. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como instrumento da Política Ambiental do Município, sem prejuízo às sanções e multas aplicadas.

Art. 133. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ao meio ambiente, assim como os prazos assinalados.

§ 1º Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade ambiental competente.

§ 3º Em caso de reincidência e comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, observados os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência ao infrator.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. O Município de Garanhuns poderá celebrar convênios e cooperações técnicas com outros municípios, instituições estaduais e federais, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

Art. 135. Fica o Poder Público autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos graves e/ou de iminente risco para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art.136. O Poder Executivo Municipal, havendo interesse público, poderá executar serviços em áreas privadas mediante recolhimento de taxa a ser fixada, de acordo com o tipo de serviço, mediante proposta do titular da Secretaria.

Art. 137. Ultrapassados todos os prazos concedidos para pagamento das taxas e multas aplicadas, previstas na presente lei, será iniciado Procedimento Administrativo Fiscal para cobrança destas e, não sendo estas pagas, serão inscritas na Dívida Ativa Municipal.

Art. 138. Os casos omissos, na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art.139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.694/2009.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADOR (PP):

A = alto potencial

M = médio potencial

B = baixo potencial

GRUPO 1 - INDÚSTRIAS

1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Área Útil (m2)*	**PORTE**
até 500	Micro
acima de 500 até 2.500	Pequeno
acima de 2.500 até 5.500	Médio
acima de 5.500 até 10.000	Grande
acima de 10.000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

1.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR (PP)

Indústria de produtos minerais não metálicos	**PP**
Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	**A**
Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	**A**
Fabricação de Artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d´água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	**M**
Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	**M**
Fabricação de Artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d´água, caixas de gordura e semelhantes	**A**
Fabricação de peças, Artigos e ornatos de gesso e estuque	**M**
Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes a atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental.	**A**

Indústria metalúrgica	**PP**
Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	**A**
Produção de fundidos de ferro e aço / laminados / forjados / arames / Relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	**A**
Relaminação e metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	**A**
Produção de laminados / ligas / Artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	**A**
Produção de soldas e anodos	**A**
Metalurgia de metais preciosos	**A**
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	**A**
Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	**A**
Fabricação de Artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	**A**
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	**A**
Atividades similares	**A**

Indústria mecânica	**PP**
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	**A**
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	**PP**
Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	**A**
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	**M**
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de material de transporte	**PP**
Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários	**A**
Fabricação de peças e acessórios	**A**
Fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes	**A**
Reparação / conserto de quaisquer veículos de transporte	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de madeira	**PP**
Serraria e desdobramento de madeira	**A**
Preservação de madeira	**A**

Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	**A**
Fabricação de estruturas de madeira e de móveis	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de papel e celulose	**PP**
Fabricação de celulose e pasta mecânica	**A**
Fabricação de papel e papelão	**A**
Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	**B**
Fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros Artigos	**B**
Fabricação de artefatos de cortiça	**B**
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos	**M**
Fabricação de cartão e fibra prensada	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de borracha	**PP**
Beneficiamento de borracha natural	**M**
Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	**A**
Fabricação de laminados e fios de borracha	**A**
Fabricação de espuma de borracha e de Artefatos de espuma de borracha , inclusive látex	**A**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de couros e peles	**PP**
Secagem e salga de couros e peles	**M**
Curtimento e outras preparações de couros e peles	**A**
Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles	**B**
Fabricação de cola animal	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria química	**PP**
Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	**A**
Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	**A**
Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	**A**
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	**A**
Fabricação de resinas e de fibras e fios Artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos	**A**
Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e Artigos pirotécnicos	**A**
Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	**A**
Fabricação de concentrados aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos	**A**
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	**A**
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	**A**
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	**A**
Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	**A**
Fabricação de sabões, detergentes	**M**
Fabricação de velas	**M**
Fabricação de perfumarias e cosméticos	**M**
Produção de álcool etílico, metanol e similares	**A**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de produtos de matéria plástica	**PP**
Fabricação de laminados plásticos	**A**
Fabricação de artefatos de material plástico	**A**
Atividades similares	**A**

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e Artefatos de tecidos	**PP**
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	**M**
Fabricação e acabamento de fios e tecidos	**M**
Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	**M**
Fabricação de calçados e componentes para calçados	**M**
Atividades similares	

Indústria de produtos alimentares e bebidas	**PP**
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	**A**
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	**A**
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	**A**
Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	**A**
Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	**A**
Fabricação e refinação de açúcar	**A**
Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	**A**
Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	**A**
Fabricação de fermentos e leveduras	**A**
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	**A**
Fabricação de vinhos e vinagre	**A**
Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	**A**
Fabricação de bebidas alcoólicas	**A**
Atividades similares	**A**

Indústria de fumo	**PP**
Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	**A**
Atividades similares	**A**

Indústrias diversas	**PP**
Usinas de asfalto	**A**
Serviços de galvanoplastia	**A**
Distritos e pólos industriais	**A**
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	**M**
Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	**M**
Fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	**A**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 2- PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Total (ha)	**Produção (m3/dia**	**PORTE***
até 10	até 10	Micro
acima de 10 até 30	acima de 10 até 50	Pequeno
acima de 30 até 50	acima de 50 até 100	Médio
acima de 50 até 100	acima de 100 até 200	Grande
acima de 100	acima de 200	Especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Pesquisa e extração mineral	**PP**
Pesquisa de minerais	**A**
Atividades de extração de bens minerais	**A**
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	**A**
Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	**A**
Perfuração de poços	**A**
Exploração de água mineral	**A**
Sistemas de captação	**A**
Tratamento e distribuição de água	**A**
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais	**A**
Atividades similares	**A**

GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (t/dia)	**Volume (m3/dia**	**PORTE***
até 10	até 20	Micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	Pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	Médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	Grande
acima de 50	acima de 100	Especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Tratamento, transporte e disposição de resíduos	**PP**
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	**A**
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	**A**
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens e resíduos de estabelecimentos e serviços de saúde	**A**
Aterros sanitários	**A**
Usinas de reciclagem de resíduos sólidos	**A**
Tratamento térmico	**A**
Aterros industriais	**A**
Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	**A**
Reciclagem de papel	**M**
Estações de tratamento de esgoto	**A**
Interceptores e emissários de esgoto	**A**
Sistemas de transporte por duto	**A**
Limpadoras de tanques sépticos	**A**
Redes de esgotamento sanitário	**A**
Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	**A**
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	**M**
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	**M**
Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	**M**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

CONJUNTOS HABITACIONAIS/ EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/ CONDOMÍNIOS

WC no imóvel (unidade)	PORTE
até 5	Micro
acima de 6 até 30	Pequeno
acima de 31até 130	Médio
acima de 131 até 300	Grande
acima de 300	Especial

LOTEAMENTOS

Área Total (ha)	PORTE
até 1	Micro
acima de 1 até 3	Pequeno
acima de 3 até 10	Médio
acima de 10 até 30	Grande
acima de 30	Especial

4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Empreendimentos Imobiliários	P P
Conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	A
Conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	A
Condomínios	M
Edificações uni ou plurifamiliares (multifamiliares)	B
Loteamentos	A
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
	Micro
até 25.000	Pequeno
acima de 25.000 até 50.000	Médio
acima de 50.000 até 75.000	Grande
acima de 75.000	Especial

DEMAIS EMPREENDIMENTOS

Área (m²)	PORTE
até 200	Micro
acima de 200 até 500	Pequeno
acima de 500 até 1000	Médio
acima de 1000 até 3000	Grande
acima de 3000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

5.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Empreendimentos Comerciais e de Serviços	PP
Panificadoras com fornos elétricos	B
Panificadoras com fornos a lenha ou carvão	M
Postos de revenda de combustíveis	M
Lava-jatos	B
Borracharias	B
Armazéns gerais	B
Lavanderias não industriais	M
Transportadoras de substâncias perigosas	A
Transportadoras de cargas em geral	M
Comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	B
Supermercados e hipermercados	M
Shoppings Centers	A
Centro de abastecimento	M
Centro comercial varejista	B
Centro de convenções	M
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	A
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	B
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	M
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	A
Presídios	A
Cemitérios	A
Tingimento e estamparia	A
Dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras	A
Hospitais, clínicas e congêneres	A
Comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	M
Comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	A
Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	A
Laboratórios de controle ambiental	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS

6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m²)	PORTE
até 200	Micro
acima de 200 até 500	Pequeno
acima de 500 até 1000	Médio
acima de 1000 até 3000	Grande
acima de 3000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Obras Diversas	PP
Pavimentação de ruas e avenidas	M
Pontes, viadutos e outras obras de arte	M
Estacionamentos e garagens	M
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	A
Aeroportos e portos	A
Barragens e diques	A
Retificação de cursos d´água	A
Obras de geração de energia	A
Canais para drenagem	A
Subestações de energia e redes de transmissão	A
Casas de show, discoteca, boate	M
Salões de baile e/ou festas	M
Salas de espetáculo, cinemas, teatros	M
Estádios, ginásios de esportes	M
Hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	A
Locais para feiras e exposições, de duração permanente	M
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	M
Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	M
Empreendimento editorial e gráfica	M
Garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	M
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES

Massa (kg/dia)	PORTE
até 10	Micro
acima de 10 até 30	Pequeno
acima de 30 até 60	Médio
acima de 60 até 100	Grande
acima de 100	Especial

DEMAIS ATIVIDADES

Área Explorada (ha)	PORTE
até 1	Micro
acima de 1 até 5	Pequeno
acima de 5 até 10	Médio
acima de 10 até 30	Grande
acima de 30	Especial

7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Exploração Agropecuária	PP
Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	A

Criação industrial de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	**M**
Aquicultura	**A**
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	**A**
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	**M**
Projetos de assentamento e colonização	**A**
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	**A**
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

8.A - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Poda ou supressão de exemplar arbóreo
Uso de fogo controlado
Feiras e exposições temporárias
Recuperação de áreas contaminadas e degradadas
Terraplenagem
Limpeza de coleções d´água (açudes e barreiros)
Exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna
Atividades similares a critério do órgão de gestão ambiental

ANEXO II

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (VALORES EM REAL)

Porte	**Potencial Poluidor (PP)**	**Licença Simplificada (LS)**	**Licença Prévia (LP)**	**Licença de Instalação (LI)**	**Licença de Operação (LO)**
Micro (inclusive microempreendedor individual)	Baixo	50,00	#	#	#
	Médio	75,00	#	#	#
	Alto	100,00	50,00	100,00	75,00
Pequeno	Baixo	100,00	#	#	#
	Médio	#	140,00	280,00	215,00
	Alto	#	190,00	380,00	280,00
Médio	Baixo	#	250,00	500,00	380,00
	Médio	#	330,00	660,00	500,00
	Alto	#	440,00	880,00	660,00
Grande	Baixo	#	590,00	1.180,00	880,00
	Médio	#	790,00	1.580,00	1.180,00
	Alto	#	1.050,00	2.100,00	1.580,00
Especial	Baixo	#	1.400,00	2.800,00	2.100,00
	Médio	#	1.650,00	3.300,00	2.800,00
	Alto	#	2.450,00	4.900,00	3.300,00
PRONAF	#########	############	20,00	50,00	40,00

Obs.: - As taxas de expediente e de autorização ambiental serão fixadas por Decreto e os tributos e multas previstos nesta lei serão atualizados monetariamente de acordo com o índice e periodicidade estabelecidos pelo Código Tributário do Município de Garanhuns, podendo haver parcelamento.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:F9C65688

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4225/2015

EMENTA:Altera a Lei Municipal nº 2.928 de 07 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 3.624/08, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O anexo XII da Lei Municipal nº 2.928 de 07 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 3.624/08, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO XII
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1,0	**TERRENO**	**REAL**
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: aumento, loteamento, desmembramento, remembramento	315,49
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente demarcação	315,49
2.0	**PLANTAS ARQUITETONICAS**	REAL
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	315,49
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	315,49
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo, e manutenção, grandes equipamentos industriais, com até 1.500 m² de área de construção.	315,49
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	315,49
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativa a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	315,49
2.06	Análise de projeto de obra de arte	315,49
2.07	Análise ou revalidação de Plantas Relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	315,49
3.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	REAL
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção :	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, empilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos.	1.099,30
4.0	**ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)**	REAL
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	315,49
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados Quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção.	315,49
5.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	REAL
5.01	Análise de documentação e vistoria local ou revalidação referente a habitações unifamiliares:	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
5.02	Análise de documentação e vistoria local ou revelidação referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos:	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
5.03	Análise de documentação e vistoria local ou revalidação referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviçospessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção:	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
5.04	Análise de documentação e vistoria local ou revalidação referente a concessão de "habite-se" de sub unidade, por unidade: De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
5.05	Análise de documentação e vistoria local ou revalidação não enquadrada nos itens acima:	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
6.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	REAL
6.01	Análise de documentação e vistoria local :	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
7.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	REAL
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação:	

	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra:	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia:	
	De 1 à 50m²	315,49
	De 51 à 100m²	329,79
	De 101 à 200m²	494,68
	De 201 à 400m²	659,58
	De 401 à 600m²	1.099,30
	Acima de 600m²	2.748,25
7.04	Aprovação de loteamento	
	Até 300 Lotes	1.000,00
	De 301 a 500 Lotes	1.500,00
	De 501 a 1000 Lotes	2.000,00
	Acima de 1000 Lotes	3.000,00
7.05	Aprovação de Condominio	
	Até 300 Lotes	1.000,00
	De 301 a 500 Lotes	1.500,00
	De 501 a 1000 Lotes	2.000,00
	Acima de 1000 Lotes	3.000,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:8ACA0AE1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4226/2015

EMENTA:Dispõe sobre os subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as) do Município de Garanhuns, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) do Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, é de R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do(a) Vice-Prefeito(a) do Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, é de R$ 12.661,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Art. 3º O subsídio mensal de cada Vereador(a) do Município de Garanhuns-PE é de R$ 12.661,12 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município e a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais de Pernambuco.

Art. 4º Os subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereadores(as), obedecem ao estabelecido no inciso VI do Art. 29 e no § 4º, do Art. 39, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da publicação da presente Lei correrão por cota das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas na forma do disposto no Art. 43º da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal Nº 101/2000 - LRF.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 3.851/ 2012.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:F3DC7F39

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4227/2015

EMENTA:Denomina de Vereador Natalício Rodrigues do Nascimento Filho, o Posto de Saúde da Família localizado no Sítio Jardim, Zona Rural, neste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado de Vereador Natalício Rodrigues do Nascimento Filho, o Posto de Saúde da Família localizado no Sítio Jardim, Zona Rural, deste Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:85A072DB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 096/2015

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação do prazo constante no art. 12 da Lei 4.143/2015, alterada pela Lei n° 4.204/2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 13 da Lei Municipal n° 4.143/2015, alterada pela Lei Municipal n° 4.204/2015;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo constante no art. 12 da Lei 4.143/2015, alterada pela Lei n° 4.204/2015, até 22 de janeiro de 2016.
Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CELSO GALVÃO, em 22 de dezembro de 2015.

IZAÍAS RÉGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:C7D88D93

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2015. OBJETO: **Contratação de empresa para prestação de serviços de iluminação pública e instalação de luminárias na Rua Arcoverde e Avenida Rio Branco no município de Itaíba/PE**. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio comunica a todos os interessados, que o Edital da licitação acima mencionado foi impugnado pela empresa: **ENERTEC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua São Vicente, nº 115-A, Tamarineira – Recife/PE, inscrita no CNPJ nº 04.845.157/0001-79. A Comissão de Licitação informa que, com fulcro no relatório de julgamento anexo aos autos, decidiu julgar procedente a IMPUGNAÇÃO interposta no âmbito do Edital da Licitação em referência.

Itaíba/PE, 24 de dezembro de 2015.

JOSIVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:BC60C827

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIANº 052/2015

EMENTA: Revoga a Portaria nº 051/2015, que regulamentou a composição da Equipe de Ensino para apoio técnico pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ajusta sua composição e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MORENO, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Municipal nº 464/2013;

Considerando a necessidade em ajustar a relação das servidoras elencadas na Portaria nº 051/2015, que regulamentou as situações funcionais do grupo que atua no Apoio Técnico Pedagógico, na sede da Secretaria Municipal de Educação, como Membros da Equipe de Ensino, com carga horária de 06 (seis) horas por dia, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas/aula, com gratificação de 50% (cinquenta por cento), conforme Anexos III e IV da Lei nº 217/2000 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município do Moreno);

Considerando o teor da Lei nº 216/00, oque dispõe sobre o Estatuto do Magistério da Rede Pública Municipal do Moreno, especialmente em seus arts. 12e 31;

RESOLVE
Art. 1º - Revogar a Portaria nº 051/2015, que relacionou as servidoras para atuarem como membros da Equipe de Ensino da Secretaria de Educação, no Apoio Técnico Pedagógico.
Art. 2º - Ajustar a relação de servidoras, que irão atuar como membros da Equipe de Ensino, junto a Secretaria Municipal de Educação, no Apoio Técnico Pedagógico, indicando as servidoras adiante elencadas:

Nº	NOME	MAT	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	Celma Pereira da Silva	25.827	Bibliotecas e Livros didáticos
02	Cláudia M. P. de S. Ribeiro	25.686	Supervisora Pedagógica Área Rural e Programas
03	Maria Clara de Luna Caeté	25.997	Planejamento

Art. 3º - Considerando que as Servidoras já percebem as gratificações de função, previstas em Lei, a presente regulamentação não promove qualquer impacto financeiro na folha de pagamento;
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO MORENO, em 22/12/2015.

RICARDO MARCIO PORTO DE BARROS GÓES
Secretário de Educação

Publicado por:
Leonardo Rodrigo Silva Victor de Araujo
Código Identificador:EE82A723

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2015 - PROCESSO Nº 044/2015 - CONVITE Nº 002/2015

EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2015
PROCESSO Nº 044/2015 - CONVITE Nº 002/2015
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DA EDIÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES E COPA RURAL 2015 NO MUNICIPIO DO MORENO – PE.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONTRATADO: FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS – ME, inscrita no CNPJ N° 06.369.865/0001-06
DATA DA ASSINATURA: 16/10/2015
VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS
VALOR: R$ 36.225,00 (Trinta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:6681C7AC

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 046/2015 - PROCESSO Nº 033/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2015

EXTRATO DE CONTRATO Nº 046/2015
PROCESSO Nº 033/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2015
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA CARDIOLÓGICA (ELETROCARDIOGRAMA TRANSMITIDO VIA E-MAIL), BEM COMO 01 APARELHO DISPONIBILIZADO EM COMODATO, PARA USO EM COMPUTADOR ATRAVÉS DE INTERFACE USB OU SERIAL, AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DE 12 DERIVAÇÕES E IMPRESSÃO DO TRAÇADO EM VÁRIOS FORMATOS, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DO MORENO/PE.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
CONTRATADO: NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES, inscrita no CNPJ N° 05.521.441/0001-90.
DATA DA ASSINATURA: 08/10/2015
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
VALOR: R$ 27.999,96 (Vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:B7CBEC50

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2014 -PROCESSO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2014

ADITIVO Nº: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL PEDAGÓGICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADO: PARATIBE COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.386.762/0001-21
VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS
DATA DA ASSINATURA: 29/10/2015
EMPENHOS: 401/2015
ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL: R$ 825,00 (Oitocentos e vinte e cinco reais).
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:BA9EC696

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2014 - PROCESSO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2014

ADITIVO Nº: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL PEDAGÓGICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADO: H2X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.614.640/0001-08.
VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS
DATA DA ASSINATURA: 29/10/2015
EMPENHOS: 398/2015
ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL: R$ 8.197,50 (Oito mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:01AC3826

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2014 -PROCESSO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2014

ADITIVO Nº: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL PEDAGÓGICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO: H2X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.614.640/0001-08.
VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS
DATA DA ASSINATURA: 29/10/2015
EMPENHOS: 400/2015 e 399/2015
ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL: R$ 3.318,25 (Três mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:EBD13B86

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2014 - PROCESSO Nº 016/2014 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2014

ADITIVO Nº: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 016/2014 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2014
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA APOIAR O GERENCIAMENTO, INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DO MORENO – PE.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADO: ÊXITO CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.199/0001-76.
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DA ASSINATURA: 29/05/2015
EMPENHOS: 212/2015
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:DED9A356

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 080/2013 - PROCESSO Nº 065/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 080/2013

ADITIVO Nº: SEGUNDO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 065/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013
OBJETO: CONTRTATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES PARA ATENDER AS NRCRSSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MORENO – PE. **CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADO: ANTÁRTIDA REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.003.609/0001-99.
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES - 27/11/2015 à 27/11/2016
DATA DA ASSINATURA: 15/10/2015
EMPENHO: 373/2015
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:C6B58CE2

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2014 - PROCESSO Nº 020/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2014

ADITIVO Nº: SEGUNDO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 020/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TERCEIRIZAÇÃO PARA O APOIO À ATIVIDADE MEIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE FIM DA PREFEITURA DE MORENO.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO: STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.562.351/0001-00.
OBJETO DO ADITIVO: Contratação de mais 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, correspondendo a 7,501% (sete vitgula quinhentos e um por cento), para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.
VIGÊNCIA: 12 meses
DATA DA ASSINATURA: 10/06/2015
EMPENHOS: 249/2015
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:E714DF69

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2014 -EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2014 ADITIVO Nº: TERCEIRO TERMO ADITIVO PROCESSO Nº 020/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TERCEIRIZAÇÃO PA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2014

ADITIVO Nº: TERCEIRO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 020/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TERCEIRIZAÇÃO PARA O APOIO À ATIVIDADE MEIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE FIM DA PREFEITURA DE MORENO.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE FINANÇÃS E ADMINISTRAÇÃO..
CONTRATADO: STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.562.351/0001-00.
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DA ASSINATURA: 01/09/2015
EMPENHOS: 327/2015, 822/2014 e 326/2015
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:209C0D95

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2014 - PROCESSO Nº 013/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2014

ADITIVO Nº: SEGUNDO TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 013/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTIDOS NO RELATÓRIO DE DIFERENÇAS A REGULARIZAR, COMPREENDENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, AJUSTES, COMPILAÇÃO E EXECUÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DAS INDIVIDUALIZAÇÕES DOS VALORES DO FGTS PERTENCENTES A CADA UM DOS SERVIDORES E EX-SERVIDORES DO MUNICIPIO DO MORENO/PE.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE FINANÇÃS E ADMINISTRAÇÃO..
CONTRATADO: CETAP – CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.148.580/0001-69.
OBJETO DO ADITIVO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 180 9cento e oitenta) dias, para a continuidade dos serviços, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
VIGÊNCIA: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS
DATA DA ASSINATURA: 01/09/2015
AMPARO LEGAL: O presente aditivo tem fundamento no Art. 57, II, §2º, e no Art. 65, d, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:52B078A2

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO Nº 054/2015, INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2015

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, em todos os seus termos, o **Processo Nº 054/2015, Inexigibilidade Nº. 004/2015,** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA EPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO SANITÁRIO, DEVIDAMENTE LICENCIADO, OBJETIVANDO O TRATAMENTO AMBIENTALMENTE CORRETO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DO MORENO/PE, através da empresa ECOPESA AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ Nº 08.165.091/0002-08**, com sede à Estrada Velha da Muribeca, nº 1000, Muribeca – Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.325-042, com valor total de **R$ 560.496,00** (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**.** Amparo Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Moreno, 23 de Dezembro de 2015.

CARLOS EDUARDO DE FARIAS.
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:0A8F385E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OURICURI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

Tomada de Preços nº 004/2015 – PMO

Processo Licitatório nº 054/2015 - PMO

Comissão: CPL
Natureza do objeto: Serviço
Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Ouricuri.
Contrato nº 056/2015 - PMO
Vigência: 12 (doze) meses
Contratante: **MUNICÍPIO DE OURICURI**
Contratada: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO - IDHTEC**, inscrita no CNPJ nº 09.563.076/0001-08
Valores do contratado por inscrição: para cargo de nível superior, valor de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais); para cargo de nível médio, valor de R$ 78,00 (setenta e oito reais); e para cargo de nível fundamental o valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Ouricuri (PE), 23 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEZAR ARAUJO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Batista Matias da Silva
Código Identificador:15146A29

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA – PE PREGÃO PRESENCIAL PMS Nº 020/2015 PROCESSO LICITATORIO PMS N° 060/2015 AVISO

Informamos aos interessados que por motivos de inconsistências identificadas no edital, esta Pregoeira comunica o cancelamento desta sessão que se realizaria no dia **29/12 às 10:00h**. Por esta razão, em momento oportuno haverá republicação constando nova dada e horário para o certame em referência.

Sertânia, 24 de dezembro de 2015.

MARIA ALICIANE BARBOZA DA SILVA
Pregoeira.

Publicado por:
Maria Aliciane Barboza da Silva
Código Identificador:FABD394E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 19/ 2015

Referências: -PLS nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 19/2015, de 18/12/2015, com veto total as Emendas Aditivas n°s 13, 24, 28, 35, 36, 37, 38 e 39, ao Projeto de Lei n° 93/2015.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,
Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 13, 24, 28, 35, 36, 37, 38 e 39, apresentadas ao PLS nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016, todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de Saúde**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	13	x	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Aquisição do Imóvel para a Associação de Pais e Amigos responsáveis por crianças vivendo com HIV. **VETO TOTAL:RAZÃO DO VETO:** A Prefeitura já disponibiliza de Unidade para tratamento aos portadores de DST/HIV/AIDS e HEPATITES VIRAIS. A aquisição de um imóvel para o funcionamento da associação exige um estudo de viabilização técnica/financeira, que se faz ausente.
02	24	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir, ampliar e manter os serviços de Mamografias nos centros de Referência em Saúde da Mulher. **VETO TOTAL** **RAZÃO DO VETO:** Trata-se da ação de saúde complementar realizada pela rede privada, oferecida no município nas unidades conveniadas. Seguindo as exigências da Portaria do Ministério da Saúde n° 2.898 de 28/11/2013.
03	28	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir construção de unidades de saúde da família nas comunidades de Vila Claudete, Nova Era (Ponte dos Carvalhos), Vila Armínio da Paz, Barbalho. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Está sendo construídas três Unidades de Saúde da Família para atender as famílias do habitacional e da Nova Vila Claudete e entorno, em parceria com o Governo Estadual. A implantação deste equipamento requer um estudo de viabilidade técnica/financeira que comtemple, ainda o dimensionamento de recursos para operacionalização e manutenção, não apenas para sua construção, estudo este ainda ausente.
04	35	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir as reformas das Unidades de Saúde da Família nas Comunidades de: Charneca, Loteamento Nossa Senhora do Rosário, Vila Roca, Pontezinha. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** As Unidades de Saúde da Família (PSF) foram comtempladas com pintura, novas instalações elétricas e hidráulicas, além de mobiliário e banheiros com acessibilidade em modelo padrão, um investimento realizado em parceria com Governo Federal, serão entregues à população duas novas Unidades no Loteamento Garapu e Alto da Igreja.
05	36	x	Ednilson José Gabriel de Souza	**Conteúdo:** Inclui a implantação de uma academia da Saúde em Ponte dos Carvalhos **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Encontra-se em funcionamento no antigo Parque dos Eucaliptos a Academia da Cidade de Ponte dos Carvalhos, cujo objetivo é incentivar a prática de atividades físicas com promoção à saúde.
06	37	x		**Conteúdo:** Inclui a construção de uma Unidade de urgência básica, no loteamento Ilha, Nova Era, Ponte dos Carvalhos.

			Ednilson José Gabriel de Souza	**VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A implantação deste equipamento requer um estudo de viabilidade técnica/financeira que comtemple, ainda o dimensionamento de recursos para operacionalização e manutenção, não apenas para sua construção, estudo este ainda ausente.
07	**38**	**x**	Ednilson José Gabriel de Souza	**Conteúdo:** Inclui a construção de um centro de fisioterapia e hidroterapia em Ponte dos Carvalhos. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A construção de um centro de fisioterapia e hidroterapia em Ponte dos Carvalhos está condicionada a viabilidade financeira, seria inviável para o Município executar de forma imediata, pois se fosse executado, seria necessário contratação de pessoal em áreas especializadas, acarretando aumento de despesa para o município.
08	**39**	**x**	Ezequiel Manoel dos Santos	**Conteúdo:** Inclui a construção de um posto de saúde em Massangana. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A implantação deste equipamento requer um estudo de viabilidade técnica/financeira que comtemple, ainda o dimensionamento de recursos para operacionalização e manutenção, não apenas para sua construção, estudo este ainda ausente.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:F59146C1

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 20/ 2015

Referências: -PLS nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 20/2015, de 18/12/2015, com veto total as Emendas Aditivas n°s 20 e 21, ao Projeto de Lei n° 93/2015.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 20 e 21, apresentadas ao PLS nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016, todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Executiva de Meio Ambiente**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da Secretaria Executiva de Meio Ambiente - SEMA, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	**20**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a Fiscalização e monitoramento do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti, localizado em área de preservação ambiental situado nas praias de Suape e Nazaré. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A área em questão é de propriedade do Complexo Industrial Portuário de Suape que já realiza uma ação conjunta com a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, 18° Batalhão de Policia Militar e a 1° Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA, pois existe um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para o controle de ocupações irregulares na área do parque e da preservação do patrimônio histórico e cultural, como também da conservação dos recursos naturais, essas ações conjuntas são determinadas pelo Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti.
02	**21**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a Fiscalização e monitoramento do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti, localizado em área de preservação ambiental situado nas praias de Suape e Nazaré. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A área em questão é de propriedade do Complexo Industrial Portuário de Suape que já realiza uma ação conjunta com a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, 18° Batalhão de Policia Militar e a 1° Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA, pois existe um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para o controle de ocupações irregulares na área do parque e da preservação do patrimônio histórico e cultural, como também da conservação dos recursos naturais, essas ações conjuntas são determinadas pelo Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:4D4A4BCB

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 21/ 2015

Referências: -PLS nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 21/2015, de 18/12/2015, com veto total as Emendas Aditivas n°s 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 19, 31, 33 e 41, ao Projeto de Lei n° 93/2015.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 19, 31, 33 e 41, apresentadas ao PLS nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016 , todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de InfraEstrutura**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da SMI, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	**01**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Rua 01 da Vila SESI ao lado do Hospital Mendo Sampaio**,** ligando a linha a BR 101 a linha férrea. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
02	**02**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Pavimentar com paralelepípedo a Rua de Pedra em Nova Garapu**. VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
03	**03**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Rua 03 da Vila SESI que fica por trás do Hospital Mendo Sampaio. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
04	**04**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Rua 02 da Vila SESI que fica por trás do Hospital Mendo Sampaio. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
05	**05**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Rua Joaquim Rodrigues por trás da Farmácia Paixão em Gaibu. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
06	**07**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Rua Mangueirinha, ao lado da Escola Modelo de Enseadas dos Corais. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
07	**08**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Construção de uma praça no Alto dos Mirandas em frente ao Posto Médico. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** A construção de uma Praça no Alto dos Mirandas está condicionada a viabilidade financeira, seria inviável para o Município executar de forma imediata.
08	**09**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Primeira Travessa da Rua 06 da Nova Garapu, por trás da Igreja Batista Buluarte. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
09	**10**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Construção da Unidade de Saúde Básica-PSF do Engenho Castelo. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** O Conteúdo da Proposição está incompatível com o programa de trabalho da Secretaria Executiva de Obras. Trata-se de uma ação comtemplada no Programa de Trabalho (Anexo 6 da Lei n°4.320/64), classificação orçamentária: 1030230823.83, da Secretaria Municipal de Saúde.
10	**15**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a Rua do Bueiro no Engenho Mercês. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
11	**16**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Asfaltar a 2ª Travessa da Rua 17, ligando com a 1ª da Bela Vista no Distrito de Ponte dos Carvalhos. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
12	**19**	**x**	José de Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir pavimentação das ruas 02 na Charneca e principais vias do Loteamento Novo Horizonte (Charneca), travessas 1 e 2 da Av. Barão do Rio Branco (Santo Inácio) Pastor Manoel Tavares de Almeida, Joaquim Caetano Gomes

				(Loteamento Nossa Senhora do Rosário) **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
13	**31**	**x**	José de Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir, a Construção de ciclovias as margens da BR 101 no trecho que liga bairro da Charneca ao Centro do Cabo e Avenida Historiador, Bairro São Judas Tadeu (centro) **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** A construção de uma Praça no Alto dos Mirandas está condicionada a viabilidade financeira, seria inviável para o Município executar de forma imediata.
14	**33**	**x**	José de Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a construção de uma Academia da Cidade na Comunidade da Charneca**. VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A construção de Academia das Cidades obedece a oferta de áreas com características topográficas planas e dimensões adequadas ao conjunto de equipamentos e atividades a serem implantadas, acarretando dificuldade na seleção de áreas em Charneca.
15	**41**	**x**	Ezequiel Manoel dos Santos	**Conteúdo:** Inclui a pavimentação da Rua Maria Carneiro do Vale, em Rosário. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO: PARECER:** Considerando a natureza do objeto (pavimentação de via), ressalta-se que, esta configura como uma ação/obra integrada, comtemplando serviços que vão além da pavimentação, a saber: drenagem pluvial, retaludamentos, acessibilidade universal, entre outros; Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar; Considerando a necessidade de priorizar vias estruturadoras da malha urbana e coletoras do transporte público de passageiros; Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR
Secretário Executivo de Obras Públicas

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:FE6E6659

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 22/ 2015

Referências: -PLS nº 68/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 22/2015, de 18/12/2015, com veto total **as Emendas** Aditivas n°s 29, 32 e 40, ao Projeto de Lei n° 93/2015**.**

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 29, 32 e 40, apresentadas ao PLS nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016 , todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de Educação**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da SME, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	**29**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a Construção de Escolas nas comunidades de Mercês, Novo Horizonte (Charneca), Santo Estevão (Ponte dos Carvalhos) e ampliar e reformar as Escolas: Professor Pantaleão Dutra Junior (Charneca). **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A Escola José Clarindo Gomes - Santo Estevão (Ponte dos Carvalhos) foi recentemente reformada e ampliada, através de parceria pública e privada, dentro das ações do Programa Via Escola. A construção de novas escolas municipais será determinada através da análise da demanda de alunos e quantidade de equipamentos existentes, além disso, a implantação deste equipamento requer um estudo de viabilidade técnica/financeira que comtemple, ainda o dimensionamento de recursos para operacionalização e manutenção, não apenas para sua construção.
02	**32**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo**: Incluir a Construção de bibliotecas Municipais na comunidade de Pontezinha, Cohab e Charneca. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** As Escolas Conde da Boa Vista e Prefeito Eronildes Francisco Soares (Pontezinha); e as Escolas Padre Melo, Ver. Joao Ciríaco e Professor José Pantaleão D. júnior (Charneca); e Escolas Monteiro Lobato, Professor Jason Brandão (Cohab), dispõe de um acervo significativo de livros enviados pelo MEC e pela Secretaria Municipal de Educação. No que tange as escolas da Cohab, registra-se que na Escola Professor Jason Brandão existe uma biblioteca ecológica, na qual consta um acervo de 50 títulos, doados por uma instituição privada, com base no exposto as necessidades por bibliotecas já encontra-se atendidas nos bairros elencados.
03	**40**	**x**	Ezequiel Manoel dos Santos	**Conteúdo**: Incluir a Construção de uma escola Modelo em Rosário. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** O Bairro de Rosário não possui demanda suficiente para justificar a construção de um equipamento de ensino de grande porte; destaca-se que Escola Manuel Maria Caetano (Rosário) passará por um processo de reforma estrutural, que trará mais conforto, luminosidade, ampliação de salas de aula, salas específicas, além de inversão do acesso de entrada.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ADELSON CORDEIRO DE MOURA
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:934CC731

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 23/ 2015

Referências: -PLS nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 23/2015, de 18/12/2015, com veto total **as Emendas** Aditivas n°s 06, 18, 30 e 34, ao Projeto de Lei n° 93/2015**.**

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 06, 18, 30 e 34, apresentadas ao PLS nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016, todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SMDET, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	**06**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Implantar Projeto Bolsa Atleta **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Trata-se de uma ação já comtemplada no Programa de Trabalho (Anexo 6 da Lei n°4.320/64), classificação orçamentária: 2781231164.223, da Secretaria Executiva de Juventude e Esportes.
02	**18**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a Ação para Realização de Pesquisa censitária sobre a situação sócia econômica, de jovens nas faixas de 15 a 29 anos do nosso Município. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Trata-se de ação de intervenção de Instituição Federal (IBGE) responsável pela elaboração das pesquisas censitárias.
03	**30**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a Construção de Campo de Futebol na Charneca e Garapu, reformar os campos: Carecão (Charneca), Mercês, Campo de Baia (Santo Inácio), Gaibu, Pontezinha, São Francisco, Suape, Jussaral, Vila Claudete, Serraria entre outros. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Considerando a inexistência de projetos básicos e executivos de reforma que dimensionam o custo real de cada solicitação parlamentar, a Construção de Campo de Futebol na Charneca e Garapu, reformar os campos: Carecão (Charneca), Mercês, Campo de Baia (Santo Inácio), Gaibu, Pontezinha, São Francisco, Suape, Jussaral, Vila Claudete e Serraria, estão condicionados a viabilidade financeira. Com base no aludido torna-se inviável a inclusão desta emenda.
04	**34**	**x**	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a Promoção de cursos de qualificação profissional para jovens na faixa de 15 a 29 anos. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A Promoção de Cursos de Qualificação Profissional para Jovens e Adultos, vem sendo desenvolvido em parceria com Governo Federal através do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

JOSÉ SEVERINO BELO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:6A4F3932

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 24/ 2015

Referências: -PLS nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 24/2015, de 18/12/2015, com veto total **as Emendas** Aditivas n°s 17 e 22, ao Projeto de Lei n° 93/2015**.**

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 17 e 22, apresentadas ao PL nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016 , todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de Defesa Social**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da Secretaria Municipal de Defesa Social - SMDS, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	17	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo**: Incluir a garantia transporte coletivo público adequado aos portadores de deficiência física em todas as linhas municipais. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** O Município tem incentivado e regulamentado os concessionários com metas de modernização da frota de Transporte Público Municipal, com a incorporação de novos equipamentos adequados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
02	22	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo**: Incluir, Implantação de núcleos de apoio à atuação da Guarda Municipal, em diversos bairros do nosso município. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO**: Considerando que compete ao Governo Estadual as ações de segurança publica; considerando que ao município cabe zelar pela guarda patrimonial, de trânsito e transporte e pela brigada ambiental, considerando que o município realiza investimento em tecnologia com a implantação do sistema de vídeo monitoramento, e reaparelhamento de frota; considerando que o município aderiu ao Programa Estadual Pacto pela vida, com a atribuição de reforço nas áreas de promoção social, cabendo ao Estado o policiamento ostensivo.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LUIZ PEREIRA DE LIMA
Secretário Municipal de Defesa Social

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:8AB09DD6

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 25/ 2015

Referências: -PLS nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 25/2015, de 18/12/2015, com veto total **as Emendas** Aditivas n°s 11, 12, 23, 25,26 e 27, ao Projeto de Lei n° 93/2015.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emendas Aditivas nºs 11, 12, 23, 26 e 27, apresentadas ao PL nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016 , todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da SMCRSP, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	11	x	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Colocar areia e grama no campo do Distrito de Jussaral**. VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Trata-se de uma ação já comtemplada no Programa de Trabalho (Anexo 6 da Lei n°4.320/64), classificação orçamentária: 2781231163.67, da Secretaria Executiva de Juventude e Esportes.
02	12	x	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Reforma e ampliação da Unidade de Saúde Básica-PSF no Distrito de Jussaral. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A Unidades de Saúde da Família (PSF) já foi comtemplada com pintura, novas instalações elétricas e hidráulicas, além de mobiliário e banheiros com acessibilidade em modelo padrão, um investimento realizado em parceria com Governo Federal.
03	23	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a reforma e manutenção das praças: THEO SILVA, VILA SOCIAL, DESTILARIA, COHAB, CHARNECA, dentre outras, e do Parque dos Eucaliptos (Ponte dos Carvalhos). **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** As Praças da Vila Social e da Cohab, entre outras, já foram comtempladas com pintura, requalificação de iluminação, substituição do piso, construção de canteiros, bancos de concretos e madeiras, mesas de jogos e brinquedos e com serviços de jardinagens, as demais praças ficam condicionadas a viabilidade financeira, seria inviável para o Município executar de forma imediata.
04	26	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a melhoria da iluminação pública nas localidades da Vila Alto da Esperança (Charneca), Barbalho e Charneca. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Já se encontra em fase de execução a melhoria e manutenção da iluminação Publica em diversos bairros da Zona Rural e Urbana, já foram comtemplados: Vila Santo Inácio, Vila Social, PE-60, Engenhos Roças Velhas, Rico e São Salvador, entre outros.
05	27	x	José Arimatéia Gerônimo dos Santos	**Conteúdo:** Incluir a expansão da iluminação pública do trecho da BR 101 que liga do bairro da Charneca ao Centro do Cabo. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** A ação é uma atribuição do Governo Federal através do DNIT –

				Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, a taxa de iluminação Publica é cobrada e aplicada nas áreas urbanas locais, a infraestrutura de iluminação de rodovias fica a cargo do DNIT a que se compete gerir, fiscalizar e manter esta rodovia.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

EVERALDO MONTEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:39DC5CAF

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
MENSAGEM DE VETO N° 26/ 2015

Referências: -PL nº 068/2015 de 03/12/2015, protocolado junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.
-MV nº 26/2015, de 18/12/2015, com veto total **as Emendas** Aditivas n°s 14, ao Projeto de Lei n° 93/2015**.**

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara de Vereadores deste Município

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, **decidimos pelo Veto total as Emenda Aditiva nºs 14, apresentadas ao PL nº 068/2015 de 03/12/2015 – LOA /2016 , todas protocoladas junto ao Poder Executivo em 07/12/2015.**
As Emendas apresentadas objetivam acrescer texto legal aos Projetos de Lei do Poder Executivo.
Ressaltamos que as Emendas foram apresentadas à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**, para apreciação e parecer técnico.
Acerca da oitiva e pronunciamento da SMAJ, vejamos a seguir quadro indicando número, tipo de Emenda, Autoria, Conteúdo e as **Razões de Veto**.

QUANT.	EMENDA		AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA / PARECER
	N°	ADITIVA		
01	**14**	**x**	Josadac Miguel dos Santos	**Conteúdo:** Entrega das Escrituras das Casas de Jussaral – Projeto Rurópolis. **VETO TOTAL: RAZÃO DO VETO:** Considerando que o recurso indicado do Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas, classificação orçamentária n° 14913015420, é insuficiente para atender a proposição parlamentar. A proposta da emenda não está compatível com o que preceitua o Art. 166 § 3º da Constituição Federal.

Assim, na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento da mesma, pedimos a V. Exª. Senhor Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente Veto.
Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:80C9AEAC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)			R$ milhares
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Assistências a Epidemias			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-
Ver art. 2º, inciso XI deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.			

Publicado por:
Leonardo Rodrigo Silva Victor de Araujo
Código Identificador:94D33120

